



# REVISTA DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE PERNAMBUCO





**REVISTA DO  
INSTITUTO DOS  
ADVOGADOS DE PERNAMBUCO**

R.Inst. Adv. Pernambuco   Recife   v.2 n.2   1995

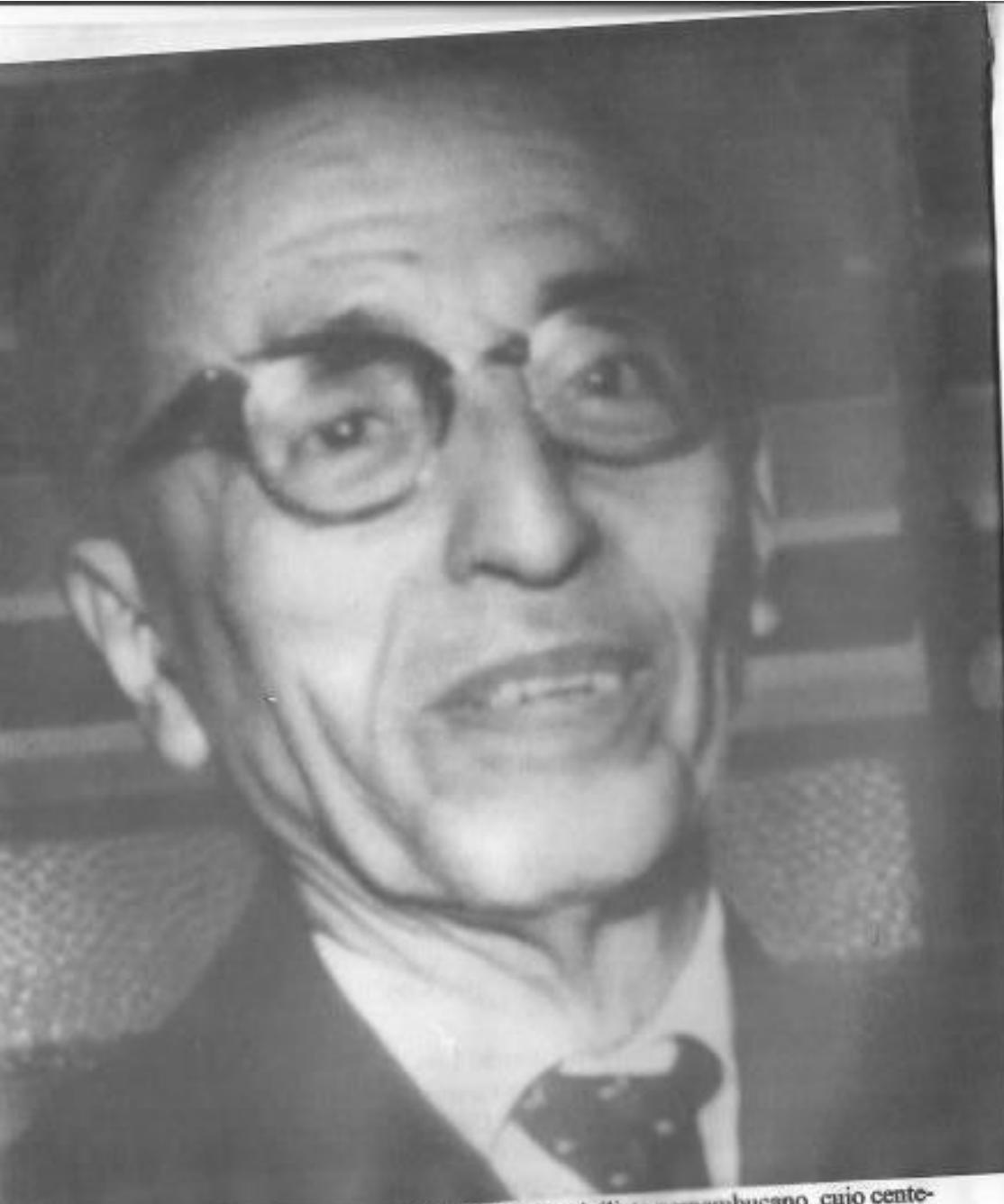
## **INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE PERNAMBUCO**



### **DIRETORIA**

**BIÊNIO 1993-95**

<b>Presidente</b>	: João Pinheiro Lins
<b>Vice-Presidente</b>	: Luiz Pinto Ferreira
<b>1º Secretário</b>	: Marcelo da Costa Pinto Neves
<b>2º Secretário</b>	: Humberto Cabral Viera de Melo
<b>Tesoureiro</b>	: José Octavio de Meira Lins



Profº José Soriano de Souza Neto, emérito civilista pernambucano, cujo centenário de nascimento se comemora este ano. O IAP juntamente com a cadeira de Direito Civil da Faculdade de Direito do Recife, ministrada pelo Profº Sylvio Neves Baptista, patrocinará a premiação do melhor trabalho de autoria de advogado ou estudante pernambucano que apresentar contribuição inédita até o próximo mês de novembro.

## REVISTA DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE PERNAMBUCO

Organização e Edição: João Pinheiro Lins

Comissão Editorial: João Pinheiro Lins  
Lourival Vilanova  
L. Pinto Ferreira  
Marcelo Neves  
Ricardo José da Costa Pinto Neto

Resp. Técnica: Edson de Albuquerque Maranhão  
Composição, Editoração e Arte Final: Bruvann Informática

Os artigos assinados são de responsabilidade exclusiva dos autores. É permitida a reprodução total ou parcial da matéria contida nesta revista, desde que seja citada a fonte.

### INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE PERNAMBUCO - IAP

Rua do Giriquiti, 90  
Telefone (081) 221.2555/268.4461- Telex 2408  
Fax - 55 - 081- 268.4461  
50.010-240 Recife- Pernambuco- Brasil

### Referência Bibliográfica

REVISTA DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE PERNAMBUCO, Recife, v. 2 n. 2, 1995, Anual.

1. Direito Periódicos



## SUMÁRIO

### SEÇÃO I

#### DOUTRINA

	pags.
<b>1. A Questão do Menor : Adoção e Tráfico</b> Dr. Celmilo Gusmão.....	13
<b>2. Considerações sobre a Regulamentação do Mandado de Injunção no Brasil</b> Profº. Dep. Federal Roberto Magalhães.....	17
<b>5. Filosofia do Direito e Dogmática Jurídica</b> Profº. Dr. João Maurício L. Adeodato.....	23
5.1. O Problema da Teoria do Conhecimento Enquanto Teoria da Verdade.....	23
5.2. A Atitude Filosófica Não-Dogmática e a Importância da Dogmática Jurídica.....	28
5.3. Direito Dogmático e Subdesenvolvimento.....	34
<b>6. Praxis Irresponsável no Brasil</b> Drº. Andréa Borba.....	41
<b>7. Inovação à Lei das Sociedades Por Quotas de Responsabilidade Limitada Profº João Pinheiro Lins.</b> Sumário Por Título.....	47
7.1. Introdução.....	47
7.2. A História.....	49
7.3. A Definição.....	51
7.4. Característica.....	51
7.5. A Tese do Profº Fran Martins.....	51
7.6. A Posição do Projeto do Novo código Civil.....	53
7.7. Razão Social.....	55
7.8. Nacionalidade.....	55
7.9. A Gerência.....	57
7.10. Limites aos Poderes dos Gerentes.....	60
7.11. O Capital.....	61
7.12. Obrigações Extracapital.....	61
7.13. Quotas Sociais.....	62
7.14. Natureza Jurídica das Quotas.....	62

Vê-se da direita (da foto) para a esquerda Drº Vania Benjamin, Drº Ademar Ribeiro, Profº Pinto Ferreira, profº João Pinheiro Lins, Presidente do Instituto, D. Helena Pinheiro Lins, Drº José Cavalcanti Neves e Drº Célia Alves Monteiro.

	Pags.
7.15. Sistemas das Quotas.....	63
7.16. Aquisição das Próprias Quotas Pela Sociedade.....	64
7.17. Aplicação da Lei das Sociedades Anônimas.....	64
7.18. Sociedade de Um Único Sócio.....	65
7.19. A Proposta.....	66

## SEÇÃO II

### ENCONTROS

#### A. ENCONTRO DO CONSELHO DE DELEGADOS DA UNIÃO ÍBERO-AMERICANA DE ADVOGADOS

##### Sumário Por Título

<b>1. Apresentação</b>	
Profº. Pinto Ferreira.....	73
<b>2. Discursos</b>	
2.1 Dr. Urbano Vitalino.....	77
2.2 A OAB e a Advocacia no Brasil	
Dr. José Roberto Batochio.....	85

## SEÇÃO III

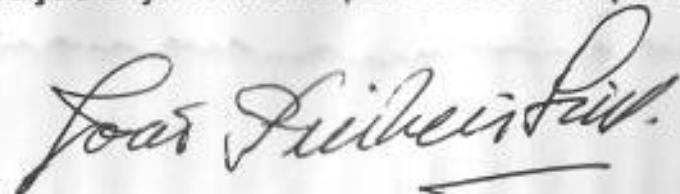
### NOTÍCIAS

<b>1. Programação Cultural.....</b>	<b>97</b>
2. Novos Membros no IAP.....	97
3. Cursos Seminários e Palestras.....	97
4. Pesar.....	98
5. Um Encontro Internacional.....	98
6. Novos Dirigentes do IAP.....	99
7. Eleições.....	99
8. Conselheiros do IAP.....	99
9. Diretoria do IAP.....	100
10. Membros natos do IAP.....	100
11. Presidente de Honra do IAP.....	100
12. Membro Honorário do IAP.....	100
13. Relação de Membro do IAP.....	101

## APRESENTAÇÃO

É motivo de júbilo apresentar o nº.2 da nossa Revista correspondente ao ano de 1995. Estamos felizes nós da Diretoria por ter conseguido esta vitória. Neste biênio conseguimos publicar 3 números da Revista e editar as palestras proferidas em nosso auditório por Juristas convidados. Sómente quem tem idéia do que seja colher material, depois providenciar digitação, composição, revisão, arte gráfica, e editoração, é quem pode aquilatar todo o esforço daqueles que além disso necessitam arranjar numerário para fazer face a todas as despesas para apresentar o produto final.

Graças sejam dadas pelo dever cumprido



A "Questão do Mérito"  
e a "Questão da Inflação".

# SEÇÃO I DOUTRINA

# A “Questão” do menor: adoção e tráfico \*

*Celmo Gusmão*

Passam dias, chegam meses os anos vem e vão. As crianças nascem ricas, vivem; pobres, conseguem viver e, paupérrimas “acolhem” a fome, a miséria, a falta de escolas, saúde, moradia e, ainda, quando “vítimas” pela irresponsabilidade paternal, “morrem”, mesmo estando e continuando vivas.

O surgimento dos “salvadores da Pátria”: anjos da guarda de meninos e de meninas - charados - “de rua”; “descobridores” de tráfico de menores e de adoções ilegais; incentivadores do desrespeito constitucional com trancamento da porta da justiça para processamento de adoções por - famílias sadias e cumpridoras das leis das Pátrias delas e dos adotados; “fabricantes” de ONGs - governamentais ou não governamentais, que nada fazem e só pensam nas “suadas” verbas; “criadores” de leis inexequíveis com “força brutal” capaz de aprovação de projetos enganosos e parcialmente inconstitucionais; “sábios juristas” que brincam com a miséria humana, trocando “teoria da situação irregular” que funcionava (código de menores) pela teoria da proteção integral, que não funciona (Estatuto da Criança e do Adolescente); que mudam “infração penal” para “ato infracional”, que é a mesma coisa e multiplicam as “outras” crueis contra a reserva humana brasileira, com “afirmações mentirosas” de que fizeram uma lei moderna, padrão mundial para boa legislatura, exemplo até para Países do Primeiro Mundo, e o resultado ai está: agrava-se cruel e assustadoramente essa falta de respeito - também ao humano menor de idade...

\* Transcrito do Diário de Pernambuco, edição de quarta-feira, 25.01.1995 - pg. opinião A2  
Celmo Gusmão é ex-Juiz de Menores, Presidente do IMP e Juiz de Direito da Capital.

Tenho "brigado" para reformar o Estatuto da Criança e do Adolescente tornando-o uma lei absolutamente social, forte, e capaz de cuidar em que governos e sociedade, a quem ela se dirigiria, cumprissem o que nela expresso, sob pena de pagarem pela irresponsabilidade, pela negligência e pela "reação" protetora enganosa e, a vinda do novo Código de Menores, capaz de dar exequibilidade, proteção e cuidados especiais aos menores de idade. Ambos os projetos "adormecem" no gabinete do senador (ainda) Mansueto de Lavor - desde 1990... Sequer deles notícias tive , após ter ido até Brasília, DF e entregue em 700 cópias - de cada - para estudo, análise, discussão pelo congresso e obtenção do pretendido.

O certo é que, ou se reforma a Lei 8.069/90 (o Estatuto) ou ela terá "vida curta". tenho dito e repetido isso, desde o inicio do seu já conhecido, estado de "apodrecimento".

Para este escrito pensei na adoção e no tráfico de menores. São o que demais "sagrado e puro" há para os inimigos das famintas e "preparadas" crianças - para a morte...

A adoção - e justiça se faça ao Estatuto - como nele expresso há, em seus arts.39 usque 52, é o suficiente. É só cumprir a lei, ir "fundo" à origem da criança e nada mais. Concedem-se a adoção e tornam-se (migrando, promotor de justiça e advogado) os reais colaboradores na distribuição da justiça e "aumentadores" de absoluta certeza de que para a lei e o amor não há fronteiras. Só isso.

Para o tráfico, em primeiro lugar, cadeia para os traficantes - se é que vão localizá-los, processá-los e dar-lhes o "novo lar" cognominado de cadeia pública ou penitenciária...; Em segundo, colocar as polícias nos quartéis. Elas não estão bem preparadas técnica e estruturalmente para cumprirem o seu dever menorista o que alias querem, e muito. Nos quartéis seriam mais úteis, pois que disponíveis para outras atividades, desde que, em terceiro, o povo do País, onde os três maiores problemas são: educação, educação e educação, o Brasil, tomasse atitude que independente, inclusive, da educação e, até mesmo de riqueza ou pobreza, de credo e das leis, dando a mais absoluta atenção aos seus filhos, onde os pais - educados ou não; empregados ou desempregados; ricos ou pobres,

casados ou amancebados, olhassem seus filhos, avós, seus netos; tios, seus sobrinhos; padrinhos, seus afilhados; detentores de guarda, seus guardandos; juízes e curadores, seus jovens - infratores penais - perdão , praticantes de atos infracionais ou não;

Assim feito, os chamados "bandidos traficantes" não mais teriam vez. As polícias seriam mais úteis às outras fases garantidoras da paz social. Os juízes e os curadores, os psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e outros profissionais da área menorista, poderiam melhor estudar para, igualmente melhor, mandar cumprir a lei - aqueles, e auxiliar na aplicação desta - estes.

É o que tenho ultimamente pedido a Deus. Creio que ele vai dar uma ajuda e que nós iremos nos comprometer para merecê-la, quem sabe ,até tendo uma ajuda educativa, da impressa, hoje o único meio capaz de persuadir cultos e analfabetos, pobre e ricos, famintos e abastados, brancos e pretos, enfim o povo, o povão: todos. Pensem nisso. Os que acreditarem venham: vamos dar as mãos, rezar, brigar, e exigir respeito e dignidade humana. Assim, o problema inexistirá.

O Presidente Fernando Henrique Cardoso iniciou a necessária "Reforma do Estatuto", extinguindo, em primeiro ato a CBIA, ex-Funabem. Bom que não se mude mais o nome, mas tudo. Bom, ainda que o Legislativo Federal não fique aguardando "Reformas" do Executivo Federal e providencie logo o estudo dos projetos de Reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente que já se encontram no Congresso Nacional.

# **Considerações sobre a regulamentação do Mandado de Injunção no Brasil**

*Dep. Federal Roberto Magalhães*

O antigo mestre de Direito Processual da Faculdade de Direito do Recife, MÁRIO DE SOUZA, em sua tese para a cátedra versando sobre "O Advogado", revelou com erudição a evolução do conceito do profissional da advocacia ao longo do tempo e em diferentes partes do mundo.

E, nessa ótica, deixou patente a relação entre a função e o prestígio do advogado e a cultura de cada povo, bem como o sistema político adotado pela sociedade.

Na velha China, antes da revolução marxista de Mao, em 1949, era considerado aético litigar, devendo cada qual compor amigavelmente suas querelas. Em tal sociedade, obviamente, não poderia ser prestigiada a profissão do advogado (RENÉ DAVID, Direito Comparado).

Mas o que resulta clara e insofismável é que onde existam regimes de liberdade, onde vigore o estado de direito ( ou mais especificamente o estado de direito democrático ), aí o advogado será personagem indispensável à defesa dos direitos individuais e, lato sensu, também indispensável à defesa do ordenamento jurídico.

Talvez nenhum jurista se tenha dedicado com mais sentimento e compreensão ao estudo do advogado e da advocacia, do que EDUARDO CONTURE, a partir do "Decálogo "que, segundo ele, tem estado em todos recantos do mundo Santo Ivo, no século XII até Osório, no séculoXX, expressando a dignidade da advocacia.

São os "Mandamentos "do Advogado, antigos mas atuais, de que nos fala CONTURE: 1) **estudar**, pois o Direito está em constante transformação; 2) **pensar**, já que o Direito se aprende estudando, mas praticase pensando; 3) **trabalhar**, desde que o Direito é uma fatigante e árdua atividade posta a serviço da justiça; 4) **lutar**, pelo Direito, e quando este esteja em conflito com a justiça, lutar pela justiça; 5) **ser leal**, para com o cliente, para com o adversário ( ainda que desleal ) e para com o juiz; 6) **tolerar a verdade alheia**, para que também respeitem a sua verdade; 7) **ter paciência**, pois o tempo vinga-se das coisas feitas sem a colaboração; 8) **ter fé** no Direito como o melhor instrumento para a convivência humana, na justiça como meta ideal, e na Liberdade, sem a qual não há Direito nem justiça; 9) **esquecer as paixões** e, quando possível, à derrota, tanto quanto a vitória; 10) **amar a profissão**, pois o amor por si só transforma "o trabalho em criação, a tenacidade em heroísmo, a fé em martírio, a luta em holocausto, a cobiça em prudência, a idéia em dogma, o amor próprio em sacrifício, a vida em poesia ".

No Brasil, tradicionalmente, os advogados têm tido a proteção da lei quanto à insusceptibilidade de incidiarem em ilícito penal no exercício regular de sua profissão. Garantia profissional que lhes dá condições de atuarem eficazmente em defesa dos interesses colocados sob o seu patrocínio.

A partir de 1988, tal garantia passou a ser constitucional, nos exatos termos da Carta art. 133, que declara "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações, no exercício da profissão nos limites da lei".

Ou seja, a inviolabilidade estatuída em favor dos advogados equivale à inviolabilidade dos deputados e senadores, estes por suas opiniões, palavras e votos ( art. 53 da Constituição Federal ).

O legislador constituinte preocupou-se igualmente com a defesa da ordem jurídica e das garantias e direitos, traduzida não apenas pelo vasto elenco de direitos fundamentais individuais e sociais sob proteção constitucional, mas também pelos diversos meios processuais visando a tutela desses direitos e garantias.

Poderíamos lembrar o habeas corpus, o mandato de segurança, a ação popular, ação direta de constitucionalidade, o habeas data, a ação civil pública, ação declaratória de constitucionalidade e o mandado de injunção.

A propósito do mandado de injunção, devo registrar que o projeto de lei visando regularizar o dispositivo constitucional que o institui acha-se em fase final de apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. O parecer do Relator, que rejeita vários projetos e apresenta um substitutivo, deverá ser submetido a votação nos próximos dias, após demorada tramitação, com pedidos de vista e debates recorrentes.

Por isso mesmo, escolhi o mandado de injunção como tema para as palavras de encerramento deste Encontro de Advogados Ibero-Americanos.

Sabemos todos que o mandado de injunção surgiu na Inglaterra no século XIV, como remédio jurídico para as hipóteses de ausência de norma legal que disciplinasse determinada situação jurídica. Ou seja, nasceu como instrumento da "equity" quando a "common law" não oferecesse proteção suficiente.

Desde logo, deve ser ressaltado que o juiz inglês não tinha o arbítrio de criar norma jurídica, agindo na conformidade de princípios gerais de direito, usos e costumes.

No direito norte-americano, o "writ of injunction" tem aplicação específica para a proteção de direitos individuais, como por exemplo para assegurar o direito à educação dos estudantes negros, sem discriminação racial ( caso "Brown V. Board of Education of Topeka, 1954" ).

Na Assembléia Constituinte de 1988, foi aprovado o texto do inciso LXXI do art. 5º, instituindo o mandado de injunção, nos seguintes termos:

"Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais

e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania".

A primeira observação a ser feita, à vista do texto, é a de que o mandado de injunção não tem por finalidade a criação de norma jurídica substantiva, mas apenas de regra instrumental que viabilize a aplicação de norma instituidora de direito ou garantia fundamental, assim como de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

A segunda, é que o mandado de injunção é um instrumento inovador, no sentido de que não tem por objeto remediar ilegalidade ofendida, nem tampouco remediar violação a direitos ou lesividade causada ao patrimônio público. O que se pretende, através do mandado de injunção, é assegurar ao impetrante um direito constitucional que não lhe pode ser deferido à falta de norma regulamentadora.

O Prof. José Afonso da Silva considera "objeto do mandado de injunção:

I - qualquer direito constitucional (individual, coletivo, político ou social), não regulamentado; II - liberdade constitucional, não regulamentada, p. ex. a liberdade de culto religioso, na forma da lei; III - prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e à cidadania, não regulamentadas, p. ex. questões de naturalização".

O ponto mais polêmico da doutrina brasileira vem sendo o de saber-se qual o efeito do provimento judicial, ante um mandado de injunção impetrado.

Segundo CELSO RIBEIRO SANTOS, podem existir três soluções comportáveis: 1) o próprio judiciário editar a norma faltante, tendo esta decisão efeito *erga omnes*; 2) uma segunda concepção alicerça-se no pressuposto essencial de que o provimento jurisdicional deve se feito valor tão-somente no caso concreto; 3) a terceira solução imaginável é a de que o judiciário ordene à autoridade omissa que baixe as medidas viabilizadoras do exercício do direito; as sanções pelo descumprimento seriam várias, dependendo sobretudo do órgão emissor da norma: *sanção administrativa*, pela configuração do delito de descumprimento de ordem judicial; sendo omissão legislativa, a sanção poderia ser ação de

indenização contra o Estado, com a possibilidade de ação regressiva contra os legisladores omissos.

O eminent Deputado José Luiz Clerot, relator do supra-citado substitutivo referente ao Mandado de injunção, optou pela segunda solução apresentada.

O substitutivo deixa claro que o Tribunal pode formular a norma para assegurar o interesse do impetrante no caso concreto *sub judice*, não tendo o dispositivo efeito *erga omnes*. Ficaria, desta forma, ressalvada a autonomia do Poder Legislativo.

Para melhor ilustrar o posicionamento adotado pelo Projeto de Lei, passo agora a ler o art. 1º do referido projeto:

"Deferido o Mandado de injunção, e após transitar em julgado, o Tribunal assinará ao órgão impetrado prazo não inferior a 90 (noventa) dias para elaboração norma regulamentadora, mediante expedição de ofício acompanhado do respectivo acórdão".

§ 1º - Decorrido o prazo de que trata este artigo, sem que tenha sido elaborada norma regulamentadora, o Tribunal decidirá de forma a satisfazer a pretensão do autor ou, se for o caso, formulará a norma que assegure o interesse pleiteado, especificando as condições e os limites em que será exercitado.

§ 2º - A decisão de que trata o parágrafo anterior, será comunicada à autoridade competente para que cumpra no prazo de 30 (trinta) dias, se outro não lhe for assinado, sob pena de responsabilidade".

Outro ponto do substitutivo merecedor de destaque é o artigo 2º, que elenca os casos de não cabimento do Mandado de Injunção, visando evitar impetrações inúteis, como, por exemplo, no caso da norma auto-aplicável.

Também é importante ressaltar a possibilidade de impetração de mandado de injunção preventivo em duas hipóteses:

a) para sobrestar procedimento do qual possa advir ao impetrante dano que não ocorreria se já houvesse norma regulamentadora;

b) para constituir em mora o impetrado remisso, quando o prazo para elaboração da norma for indeterminado.

No tocante à competência para julgar o mandado de injunção originariamente ou em sede recursal, a Constituição Federal já dispôs sobre o assunto, atribuindo-a ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais Regionais Eleitorais. O substitutivo segue a distribuição de competência determinada pela Constituição, até porque não poderia o legislador ordinário alterá-la.

De forma geral, como o próprio relator admite em seu voto, há uma proximidade significativa entre o substitutivo e a Lei do Mandado de Segurança, havendo divergência, notadamente, em tópicos que disciplinam os recursos, previstos na Lei, 8.038/90. Tal distanciamento não poderia deixar de existir, vez que o mandado de Segurança atua em face de lei existente, enquanto que o mandado de Injunção atuará em face da inexistência de dispositivo normativo.

Espero ter, com estas breves considerações sobre o mandado de injunção, contribuído com os advogados brasileiros no sentido de informá-los sobre a tramitação no Congresso Nacional deste remédio constitucional que os senhores utilizarão na defesa dos interesses e direitos de seus clientes.

Aos demais advogados Ibero-americanos, desejo que levem aos seus países de origem a idéia deste instituto adotado pelo Brasil em 1988, representativo da preocupação de nosso país com a garantia do exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

A todos, a minha saudação e a convicção plena e inabalável de que, num mundo em rápidas e profundas transformações, o advogado será personagem insubstituível não apenas na defesa da liberdade e do Estado de Direito Democrático, mas também, por sua imaginação criadora e experiência de vida, formulando e consolidando normas e padrões de conduta necessários a um mundo novo que se anuncia para além do ano 2000.

## FILOSOFIA DO DIREITO E DOGMÁTICA JURÍDICA

Profº. Dr. João Maurício L. Adeodato \*

- Sumário:**
1. O problema da teoria do conhecimento enquanto teoria da verdade.
  2. A atitude filosófica não-dogmática e a importância da dogmática jurídica.
  3. Direito dogmático e subdesenvolvimento.

### 1. O problema da teoria do conhecimento enquanto teoria da verdade.

Este trabalho trata de teoria do conhecimento. Mas não só disto. Essa parte da filosofia, tecnicamente denominada gnoseologia (ou gnosiologia) - do grego gnose, conhecimento -, tornou-se, por diversos motivos que não cabe agora examinar, a principal linha de pensamento no Ocidente. A gnoseologia cuida, em suma, de investigar este tipo de relacionamento bem peculiar que o ser humano estabelece com o mundo e que chama conhecimento.

Muitas vezes é possível encontrar, empregada neste sentido, a palavra epistemologia. A figura de linguagem que descreve este tipo de associação é a metonímia, que ocorre, como no exemplo aqui, quando a espécie é tão importante dentro do gênero que passa a ser identificada com ele. Enquanto o processo metafórico, mais complexo e analógico, regula-se pela similaridade, o processo linguístico metonímico toma por base a contiguidade, conceitual e espacialmente mais próxima. É que o conceito de filosofia científica, ou pelo menos o de filosofia do conhecimento, se tornou tão importante que quase eclipsou as outras formas de

\*Prof. Dr. João Maurício L. Adeodato  
Titular da Faculdade de Direito do Recife - UFPE  
Membro do IAP

se fazer filosofia.

Epistemologia - do grego *episteme* - designa, na filosofia de Platão, a esfera mais alta do saber e constitui a teoria do conhecimento que hoje chamariamos científico, um tipo especial de conhecimento, que se pretende verdadeiro, racional, sistematizável, transmissível etc. Tornar mais precisa esta definição dependerá da concepção de ciência que se adote. Como a epistemologia está contida na gnoseologia, vai-se também tratar aqui dos pressupostos gnoseológicos da ciência, cuja autoridade é talvez a maior característica de nossos tempos modernos.

Uma filosofia do direito, contudo, não se pode limitar à teoria do conhecimento, menos ainda às bases da ciência; precisa tratar também de outras perspectivas extremamente complexas, dentre as quais sobressai-se a ética. Os conflitos éticos diferem das questões científicas, mas ambos têm constituído o cerne desse conjunto de escritos que se convencionaram chamar filosóficos. Os problemas éticos, entre outras características, dizem respeito a como as pessoas se devem conduzir diante de alternativas de conduta simultâneas mas mutuamente incompatíveis, quando a escolha de um caminho implica recusa dos demais. Desnecessário enfatizar a importância deste tipo de reflexão diante do mundo em que pretende viver o homem do século XXI.

A filosofia do direito envolve pelo menos três lados: primeiramente o científico, na falta de melhor nome, isto é, a descrição de fenômenos, objetos, fatos, relações, como se queira chamar a multiplicidade de percepções, incluindo o processo de estabelecer laços conceituais entre os objetos observados dentro de uma teoria em certa medida coerente, sistematizável, transmissível, como dito. Em segundo lugar a filosofia por vezes cuida do lado ético, pode-se até dizer existencial, com o objetivo pragmático de nortear o ser humano para viver o mais adequadamente possível, segundo parâmetros que ele próprio elege, em suas interações com seus semelhantes, auxiliando a decidir conflitos, a agir no mundo. E, finalmente, uma perspectiva que podemos denominar metafísica, no plano das "idéias" de que falava Kant, a filosofia ocupa-se daquelas questões que o filósofo sabe não vai poder responder definitivamente mas que, inobstante, inquietam um bom número de seres humanos.

Algumas questões importantes já são tradicionais na filosofia, como a de se há um conhecimento correto e outro falso do meio circundante ou se toda forma de conhecimento é igualmente ilusória; o que é algo real, em que consiste o mundo ideal; se há formas decentes e outras improbas de se agir ou se é tudo a mesma coisa; se há uma finalidade e um destino para a humanidade ou se voltaremos todos para o pó, independentemente de nossa conduta... E assim por diante. A filosofia do direito, por seu turno, tem-se ocupado de problemas como a separação entre direito e moral, Estado e Igreja; se há diferença entre legalidade e legitimidade ou se todo direito eficaz é legítimo; se o homem tem direitos contra o Estado ou se direitos só existem quando o Estado os concede; se é possível uma pretensão de universalidade, a pretensão de poder detectar leis e relações universalmente válidas para decidir de forma justa determinados conflitos etc.

O conhecimento, sobretudo o científico, que se pretende mais digno de crédito do que nossas outras formas de contato com o mundo, assume enorme importância, significando ao mesmo tempo saber, poder, legitimização, eficácia. A ciência substitui a religião como esteio da verdade, até da verdade ética, critério para distinguir o certo do errado. A filosofia passou, se não a ser ela mesma "científica", pelo menos a ser epistemológica, preocupando-se fundamentalmente com as bases do conhecimento, com as bases da ciência. Mas a atitude científica, baseada na demonstração empírica e na coação racional, tem problemas para lidar com os conteúdos axiológicos que a religião, a revelação, a teologia manipulavam tão bem<sup>1</sup>.

Na filosofia do direito houve, claro, reflexos dessa atitude de cientificização. Veja-se aqui o que se pode chamar de uma preliminar epistemológica.

No sentido grego de uma visão do mundo, uma teoria pode descrever ou prescrever perspectivas do observador diante de determinado

<sup>1</sup> A religião mantém esta função ética. Referimo-nos a sua saída de cena, no Ocidente moderno, enquanto poder jurídico-político decisivo, poder, aliás, que se mostra intacto em muitas sociedades contemporâneas, em que direito e religião permitem-se relativamente indiferenciados, como no fundamentalismo islâmico.

objeto. Os dois tipos de abordagem teórica resultam diferentes.

No grupo das teorias prescritivas estão aquelas que sugerem determinadas normas, princípios, procedimento, em suma, regras que devem ser obedecidas de modo a propiciar decisões mais adequadas, mais racionais, mais justas, mais corretas, mais naturais, em uma palavra, decisões de alguma maneira melhores, isto é, mais desejáveis do ponto de vista do teórico. Essas teorias sempre revelam alguma forma do que podemos denominar **conteúdo moral**, na falta de melhor expressão, vez que expressam traços da visão do mundo que os teóricos que as prescrevem já têm. Isto parece ocorrer mesmo quando as prescrições se apresentam como exclusivamente formais ou analíticas.

Se o que é prescrito como desejável pode ou não realizar-se é outra questão e, de qualquer sorte, sua resposta dependerá do contexto ou do procedimento a ser seguido. Por outro lado, tais teorias deixam claro que os procedimentos sugeridos não são efetivamente observáveis, não são parte da realidade perceptível empiricamente, vez que os prescrevem ao invés de descrevê-los, o que revela seu caráter ao menos temporariamente **ideal**. Isso é expressamente admitido, por exemplo, quando o autor defende a legalização dos procedimentos sugeridos por sua teoria, ou seja, sua positivação na ordem jurídica estatal vigente<sup>2</sup>.

A perspectiva destas reflexões, porém, é descritiva. Isto não significa afirmar que uma argumentação será necessariamente inapropriada se se basear em uma teoria prescritiva. O postulado aqui é que as instâncias persuasivas mencionadas acima, plenas de conteúdo axiológico, são inadequadas às retóricas e aos procedimentos jurídicos quando o objetivo do pesquisador é descrevê-los **tais como ocorrem**.

Este trabalho quer mostrar ao leitor umas poucas questões jurídico-filosóficas, de forma participativa, mostrando-lhe que o pensamento

não é sempre, talvez para alguns infelizmente, demonstrativo, racionalmente cogente, asséptico, "científico". Nossa unidade temática é o dualismo entre as teses "esta é a verdade" e "não creio em qualquer verdade", com seus matizes, ou, como chamaremos aqui de modo mais técnico, as **ontologias** versus as **retóricas**. Se na vida real podemos viver dezenas de anos decidindo e agindo em cima de matizes nem sempre claros, inclusive para nós mesmos, a filosofia ambiciona mais: pretende e até precisa ser mais radical e responder, por exemplo, à pergunta se é possível um conhecimento certo e verdadeiro do mundo ou se estamos condenados a nos contentar com meras opiniões. Em outras palavras, a filosofia precisa examinar mais a fundo aqueles problemas e conflitos, sempre postos, mas nunca definitivamente resolvidos, pela sede de saber, amar e poder do homem.

Queremos também considerar uma tese específica: apontar as limitações de uma forma **ontológica** de filosofia - e, por extensão, de qualquer ciência ou teoria - que domina o pensamento dito ocidental desde os primórdios até hoje. É comum associarem a tendência retórica, adversária das ontologias, a uma perspectiva a-ética. Mais ainda, os cínicos, céticos, nominalistas e assemelhados são muitas vezes também vinculados a diversas formas de pessimismo. Nada mais inexato. Certamente que pode haver filosofias retóricas pessimistas e até anti-éticas, mas muitas filosofias antológicas também o são. Se a retórica de um Nietzsche é contrária à ética da bondade e do perdão que advogam os cristãos, certamente as teorias racistas, todas ontologizantes e assim opostas a Nietzsche, vão no mesmo caminho.

Este tipo de pensamento ontológico floresceu principalmente na Alemanha e, embora com representantes importantes em outras nações, garantiu a predominância alemã na filosofia ocidental por mais de dois séculos. Tal maneira de ver o mundo ganhou importância a ponto de ser confundida com a própria filosofia<sup>3</sup>, ainda que pareça um tanto

<sup>2</sup> É o caso de R. ALEXY: "Probleme der Diskurstheorie", *Zeitschrift für philosophische Forschung*, Band 43, 1989, pp. 81-93. Tradução brasileira "Problemas da Teoria do Discurso", Anuário do Mestrado da Faculdade de Direito do Recife, nº 5. Recife: ed. UFPE, 1992, pp. 87-105.

<sup>3</sup> É o que expressa C. VELOSO na canção "I.ingua", última do disco Vélo. Rio de Janeiro: Polygram, CSDP-PF 159.824 024 1, 1984 ("está provado que só é possível filosofar em alemão"). Cf. a mesma verificação, em tom mais desiludido, em L. OLIVEIRA: "Orgulho Cultural e Auto-Estima: Diferenças entre o Brasil e a França", *Ciência e Trópico*, nº 2, vol. 19. Recife: 1991, pp. 277-286. Mais empolgadamente argumenta M. HEIDEGGER, também concordando que só se pode filosofar em grego antigo ou em alemão; cf. E. STEIN: "Heidegger - Vida e Obra". Os Pensadores - Heidegger. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. VI.

enfraquecida em nossa época. É o mesmo tipo de metonímia de que falamos acima: a espécie tomada pelo indivíduo, dada a importância deste.

## 2. A atitude filosófica não-dogmática e a importância da dogmática jurídica.

Fala-se muito em crise no direito em vigor na periferia do capitalismo ocidental, no dito mundo subdesenvolvido, crise nitidamente exemplificada pela situação brasileira. Entre as dificuldades para descrever essa crise, em nossa opinião, está a pretensão de estender a todos os Estados modelos ontológicos de teorias.

Se trouxermos a perspectiva epistemológica diferente de acentuar o problema ao invés do sistema, rejeitando na medida do possível proposições que pretendem validade universal, para guiar especificamente a observação dos conflitos jurídicos no Brasil, vamos perceber o descompasso entre modelos legais e jurisprudenciais dogmáticos supostamente impostos pelo Estado e procedimentos de solução de conflitos efetivamente estabelecidos.

Uma das fontes dessa crise<sup>4</sup> é o fenômeno que atinge as ditas ciências humanas no Brasil de hoje. O problema não se parece dever apenas a um desinteresse generalizado pela cultura diante de questões consideradas prioritárias, a uma política desastrada por parte dos órgãos governamentais, ao baixo nível do ensino ou ao incremento de uma alienação típica dos métodos e procedimentos meramente quantitativos hoje estendidos a toda ciência. A crise é certamente mais ampla e deita raízes para além das fronteiras deste nosso país.

De qualquer forma, um dos campos que mais sente os efeitos dessa falta de critérios, seja na universidade, seja na sociedade ao largo, é certamente o direito, perdido entre os sonhos das diversas formas de jusnaturalismo, de uma "justiça de acordo com a natureza das coisas".

<sup>4</sup>Sobre a ciência do direito, a crítica mais famosa é talvez a de J.H. von KIRCHMANN: *Die Wertlosigkeit der Jurisprudenz als Wissenschaft*. Stuttgart: Kohlhammer, 1938. Sobre os diversos sentidos do termo crise na modernidade cf. A.C. WOLKMER: *Pluralismo Jurídico, Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1994, passim.

e a mera tecnoburocracia advocatícia, no sentido mais limitado do que se convencionou chamar positivismo.

No Brasil, se o estudo da filosofia e da teoria geral do Direito foi pouco a pouco extirpado de nossos currículos de graduação, notam-se também mais recentemente, exigências sempre renovadas em prol de perspectivas críticas, de mais filosofia em seu sentido mais primordial. Procura-se dar ao Direito a dignidade de objeto de conhecimento e afastar-lhe o estigma de mero pensar tecnológico - algo em que ele também se transformou e cujas origens se podem rastrear.

Note-se que é quase um lugar-comum entre os juristas brasileiros a referência à necessidade de interdisciplinaridade<sup>5</sup>. Mais ênfase sobre a filosofia do Direito pode ajudar a revelar o porquê da inoperância das leis no Brasil, da opressão crescente do Estado sobre o indivíduo ou a ação das ideologias, sem esquecer o papel já tradicional, mas nem por isso menos adequado, da filosofia no questionamento das bases da ciência e da praxis<sup>6</sup>. Muito das confusões no discurso das ciências sociais contemporâneas, sobretudo no Brasil, deve-se à pouca familiaridade com a filosofia do conhecimento.

Então, uma vez que a comunidade acadêmica nacional não está propriamente em condições de modificar o atual estado de coisas, um dos caminhos que vem sendo experimentado sem sua restrita área de atuação é dar ênfase àquelas disciplinas do currículo jurídico tradicionalmente afastadas das necessidades técnicas imediatas do advogado ou jurista "prático", tais como a sociologia jurídica, a História e a filosofia do Direito, a teoria geral do Estado, a teoria geral do Direito, entre outras. Também se têm procurado incentivar pesquisas mais aprofundadas sobre os alicerces teóricos das próprias disciplinas dogmáticas, sobretudo mas não exclusivamente no campo do Direito público, abrindo espaço para uma

<sup>5</sup>Cf. os dois vols. publicados pelo Conselho Federal da OAB em Brasília: *OAB Ensino Jurídico - Diagnóstico, perspectivas e propostas*, 1992, e *OAB Ensino Jurídico - parâmetros para elevação de qualidade e avaliação*, 1993. Cf. também C. SOLUTO: "Os saberes jurídicos fundamentais: para além de sua auto-suficiência." *Ciência e Ética no Direito - Uma Alternativa de Modernização*. Porto Alegre: Fabris, 1992, pp. 9-18.

<sup>6</sup>Veja o reconhecido trabalho de E. STRASBURGER et alii: *Tratado de Botánica*. Barcelona: Madrid, 1974, p. I: "Frente a la materia inerte, los seres vivos - plantas, animales y hombres - representan un novum categoriale en el sentido del filósofo Nicolae Hartmann".

melhor adaptação da estrutura normativa do Estado brasileiro aos novos tempos. Cresce assim o número de publicações dedicadas a perspectivas extra - dogmáticas sobre o direito, sucedem-se debates sobre a necessidade de reforma do ensino jurídico, fazem-se (até!) pesquisas empíricas, procuram-se formas alternativas de solução dos conflitos.

Há algumas características básicas que nos permitem separar a perspectiva dogmática sobre o Direito<sup>7</sup> de perspectivas não-dogmáticas. Tais perspectivas críticas não são grande novidade, embora cada discussão traga algo de novo ao velho problema. Essas novas óticas têm estado lá, marginais mas sempre presentes, contestando ou simplesmente questionando as óticas "oficiais" dominantes. O postulado principal, comum a todas as perspectivas não dogmáticas é o seguinte: existe um Direito que não cabe na teoria ensinada até hoje nas Faculdades de Direito Brasileiras, ressalvadas as honrosas exceções, nem cabe na prática jurídica oficial do Estado. Não se nega o Direito estatal dogmático mas defende-se, ou melhor, verifica-se a existência de outras instâncias de decisão de conflitos que independem em larga margem do Estado. E isso ocorre no Brasil de hoje.

Ou seja: para entender essas perspectivas extra-dogmáticas, tais como as colocamos aqui, é preciso começar de uma definição negativa, da verificação de que há formas de Direito, paralelas ao Estado, que se oferecem como alternativa diante do Direito dogmático - que é o Direito estatal contemporâneo por excelência, aquele representado pela lei, pela jurisprudência, pelos contratos lícitos etc. - Aproveitando-se de uma impotência e incompetência no trato dos conflitos.

A dogmática jurídica é a forma preponderante no Direito do Estado Moderno. Claro que tal tipo de organização e distribuição do Direito nem sempre existiu, é um fenômeno histórico sem precedentes. Muito embora este processo de dogmatização do Direito não se complete na

<sup>7</sup> Cf. T. VIEHWEG: *Topik und Jurisprudent Ein Beitrag zur rechtswissenschaftlichen Grundlagenforschung*. München: Beck, 1974. N. LUHMANN: *Rechtssystem und Rechtsdogmatik*. Berlin / Köln / Mainz: Kohlhammer, 1974. T. FERRAZ, Jr.: *Introdução ao Estudo de Direito, Técnica, Decisão, Dominação*. São Paulo: Atlas, 1988. E J. M. ADEODATO: "Uma Nova Ótica da Praxis Jurídica Brasileira". *Anais da XIV Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil*. Vitória: setembro de 1992, ed. Conselho Federal da OAB, pp. 404 - 419.

maioria das sociedades contemporâneas, procurar desenvolvê-lo parece ser a tendência dos Estados. O Direito dogmático exige, para se efetivar, uma sociedade complexa, com um aparato burocrático estável e outras características específicas. Dois são os seus requisitos principais, os quais só vamos mencionar.

Em primeiro lugar, a obrigatoriedade de argumentar baseado em uma norma alegadamente preexistente e elemento componente do sistema ou ordenamento jurídico, a "inegabilidade dos pontos de partida"<sup>8</sup>. Todo aquele que argumenta dogmaticamente precisa referir-se a uma norma jurídica. O advogado de favelados que invadiram terras alheias não pode alegar que o proprietário não tem direito àquelas terras por já possuir grandes latifúndios, pois não há norma nesse sentido no ordenamento jurídico brasileiro. Ele precisa apelar a normas e figuras jurídicas positivas como a função social ou o mau uso da propriedade, por exemplo. Um promotor, ainda que convencido da não-periculosidade do réu, não deve simplesmente impronunciá-lo diante de crime de ação pública. E assim outros exemplos.

Em segundo lugar, a obrigatoriedade de decidir, paralelamente ao fato de o Estado moderno pretender o monopólio do Direito, o Direito dogmático compromete-se a decidir todo e qualquer conflito que seja apresentado ao Estado<sup>9</sup>. Um juiz não pode eximir-se de prolatar sentença na esfera de sua competência alegando falta de elementos para formar sua convicção. Diz a Bíblia Que Salomão foi sábio ao ameaçar cortar ao meio a criança cuja maternidade duas mulheres reclamavam<sup>10</sup>. Imaginem um juiz moderno mandar destruir o objeto do litígio por não dispor de dados suficientes nos autos ou normas explícitas no sistema para decidir. A diferença entre eles é que o direito, ao tempo de Salomão, não estava submetido às regras dogmáticas.

Grosseiramente, pode-se caracterizar o direito dogmático como um

<sup>8</sup> É a expressão que prefere T. FERRAZ Jr: *Fusão Social da Dogmática Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, pp. 95 ss.

<sup>9</sup> Uma percepção confusa deste problema tem levado variante do positivismo à identificação entre Direito e Estado, o que reduz, a nosso ver indevidamente, a aplicabilidade do conceito de Direito.

<sup>10</sup> Cf. Primeiro Livro dos Reis, 3-4 do Antigo Testamento.

direito legalmente organizado que toma por base a pretensão, por parte do Estado, de monopólio na produção e legitimação das normas jurídicas, dentro de determinada circunscrição territorial<sup>11</sup>.

Que esse monopólio do Direito pelo Estado é assimétrico e mais (dogmaticamente) fictício do que efetivo não é uma tese nova, tendo sido defendida por diversas escolas sociológico-jurídicas, entre as quais podem-se mencionar as escolas do Direito livre e da livre pesquisa. Nossa tese é que o Brasil é apenas parcialmente um Estado moderno e o Direito brasileiro é apenas parcialmente um direito dogmático<sup>12</sup>. Daí o surgimento de práticas a que as doutrinas tradicionais não conseguem se adequar e a necessidade das novas óticas para a compreensão da realidade jurídica brasileira.

Entender dogmática e crítica como correntes ideológicas, e mais ainda adversárias, é tolice. No Brasil, o problema mistura-se com política, como se fosse possível a equiparação de "dogmáticos" a "conservadores" e de "não-dogmáticos" a "alternativos". todos sabemos que, a rigor, não temos uma dogmática jurídica como sistema autônomo, auto-determinado, autopoético, auto o que quer que seja. Em nosso sistema jurídico, especifico e altamente complexo o Direito é não apenas influenciado pelos demais subsistemas sociais (econômico, afetivo, de boas

<sup>11</sup> Para uma colocação mais completa de um conceito de dogmática jurídica cf. O. BALLWEG "Entwurfeiner analytischen Rhetorik" HSCHANZE (org): *Rhetorik und Philosophie*. München, 1989, pp. 229 ss. T.FERRAZ Jr. *Função social da dogmática jurídica*, cit. passim, e *Introdução ao estudo do Direito*, cit. pp. 40 ss. J.M. ADEODATO: "Dos Limites de uma Ontologia Jurídica", C.LAFER e T.FERRAZ Jr. (org) *Direito, política, Filosofia, Poesia - Estudos em homenagem ao professor Miguel Reale no seu Octogésimo Aniversário*. São Paulo: Saraiva, 1992, pp. 495-505, onde são mais extensamente definidos os constrangimentos a que se submete o direito dogmático.

<sup>12</sup> Esta tese está colocada em nosso trabalho "A legitimação pelo procedimento juridicamente organizado - notas à teoria de Niklas Luhmann", *Revista da Faculdade de Direito de Caruaru*, vol. XVI. Caruaru: FDC, 1985, sobretudo as pp. 85 - 86, sugerindo que o direito subdesenvolvido não se adaptaria aquele tipo de teoria. Mais recentemente cf. nossos "Brasilien. Vorstudien zu einer emanzipatorischen Legitimationstheorie für unterentwickelte Länder". *Rechtstheorie*, 22. Band, Heft 1. Berlin: Duncker und Humblot, 1991, pp. 108 - 128, e "Uma teoria (Emancipatória) da legitimação para países subdesenvolvidos". *Anuário do Mestrado da Faculdade de Direito do Recife*, nº 5. Recife: ed. UFPE, 1992, pp. 207 - 242. No mesmo sentido, aprofundando a crítica à obra de Luhmann e a idéia de que a ineficácia das normas jurídicas estatais não deve ser reduzida a mera desfachada, mas desempenha papel importante no direito dos países subdesenvolvidos, cf. M. NEVES: *Verfasung und Positivität des Rechts in der peripheren Moderne - eine theoretische Betrachtung und ihre Interpretation des Falls Brasiliens*. Berlin: Duncker und Humblot, 1992, e *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo, Acadêmica, 1994, ambos passim.

relações e etc.) como até depende delas para funcionar.

O jurista deve ser capaz de compreender nitidamente as suas perspectivas. A dogmática preenche uma função vital que é a solução - ou "neutralização" - dos conflitos, a organização e distribuição de violência legítima, da violência justa. É o Direito que transforma um mero agrupamento humano, com sua inevitável e desorganizada violência, em uma sociedade cuja organização monopoliza, disciplina, torna quantitativamente mensurável a violência. Além dessa aplicação direta, empírica, traduzida da ação dos chamados **operadores jurídicos**, que se poderia denominar **dogmática concreta**, há o nível meta-linguístico da **dogmática analítica**: esta ciência dogmática do direito visa a fornecer subsídios para a atividade argumentativa e decisória que caracteriza a dogmática concreta: ela compara, diferencia, define, interpreta, em suma, faz ciência. Mesmo a dogmática analítica, enquanto teoria, objetiva auxiliar no desempenho dessa função essencial que é o controle dos conflitos. Neste sentido, também ela está constrangida a argumentar como base em normas positivas e a fornecer critérios decisórios.

Mas a filosofia epistemológica do Direito que aqui se advoga tem outra perspectiva, não-dogmática, ou seja, sem compromisso imediato com o trato dos conflitos jurídicos. Embora não ofereça propriamente respostas, este enfoque da filosofia do Direito também tem uma tarefa prática, na medida em que fornece os subsídios para se criarem respostas aos estímulos da vida, isto é, decidir alternativas de conflito, tomar posições éticas, técnicas, políticas, tomar posição científica.

O pensar dogmático competente exige condições de distanciamento para que se possa sair dele e melhor dominá-lo. O operador jurídico (juiz, procurador, advogado, promotor, árbitro etc.) rigidamente atrelado a letra da lei não pratica adequadamente sequer a tecnologia dogmática, reduzindo-se a mero repetidor de fórmulas burocratizadas. O distanciamento crítico é mais apto tecnicamente, inclusiva do ponto-de-vista dogmático, a produzir os resultados desejados e é até melhor eticamente, pois responde-se aos anseios sociais de forma mais rápida diante da evolução do Direito. Veja-se o farioso caso dos direitos da concubina. Quando foram reconhecidos pela primeira vez pelo Estado brasileiro, o advogado alegou e o juiz acolheu a tese de que o concubinato

seria uma sociedade de fato, percebendo que, pelo direito comercial, as probabilidades de argumentação seriam bem mais amplas do que no direito de família, tradicionalmente mais conservador. Isto se deveu a uma visão crítica da dogmática por parte dos operadores jurídicos envolvidos. Outros exemplos neste sentido são numerosos.

### 3. Direito dogmático e subdesenvolvimento.

O conceito de subdesenvolvimento, apesar de sua imprecisão conotativa e denotativa, parece-nos poder ser utilizado como polo retórico de partida para descrever um tipo de sociedade e um tipo de estado moderno sem precedentes históricos. Nossa já repetida tese é que o caráter inusitado da dicotomia desenvolvimento / subdesenvolvimento deu origem a um direito específico, inexplicável exclusivamente pelos parâmetros teóricos da dogmática e da sociologia jurídica tradicionais, em que permitem suas pretensões de universalidade. Direito é aqui entendido, funcionalmente, como um sistema de procedimentos potencialmente coercitivos destinados a controlar alguns padrões de conflitos, cuja proliferação ameaçaria o grau de violência suportável na sociedade.

Em nossos dias, o mundo parece menor. O aperfeiçoamento das comunicações uniformiza culturas, impõe e suprime padrões de conduta, importa e exporta bens, serviços, instituições e ideais. É muitas vezes curioso o resultado da aplicação de formas de organização semelhantes a contextos sociais inteiramente diversos. Nesta cultura do planejamento, a difusão dos modelos europeus - em todas as áreas da ciência, da administração, da tecnologia, da propaganda, do Direito - gera situações inusitadas que merecem atenção e pesquisa.

Um desses modelos mais significativos para compreensão da sociedade internacional e das diferentes comunidades locais é o Estado. Sobretudo o Estado dito **moderno**. Aquele que pretende o monopólio na produção das normas jurídicas, o monopólio da *juris dictio*, este extraordinário poder de separar o lícito do ilícito, o poder de dizer o Direito. Este padrão máximo de organização política estendeu-se a toda terra. Este Estado trouxe consigo um tipo de direito também sem precedentes, o direito dogmático, e um sem - número de teorias elaboradas com o objetivo de descrever e compreender as novas realidades.

O Estado moderno, seu direito dogmático e seus modelos compreensivos teóricos de inspiração européia, contudo, apesar de nominalmente adotados por diversos povos e nações, demandam, para se mostrarem adequados às suas funções, a satisfação de determinados pré requisitos sociais. Ai o grande problema dos Estados subdesenvolvidos, que compõe a maioria e a periferia do capitalismo global, quase unificado, de nossos tempos, e do direito que pretendem administrar: as sociedades respectivas não se parecem adequar ao direito, ao Estado e às teorias de que lhes são impostos, ensejando sérios descompassos, disfuncionais para a eficiência e para a legitimação do sistema jurídico- político.

Alguns juristas brasileiros começam a discutir este contexto, mas a tecnoburacracia simplista ainda impera na administração, no judiciário, nas Faculdades de Direito. É preciso compreender a singularidade da situação social de países como o Brasil para encontrar um conhecimento adequado dos problemas - função da ciência - e uma solução adequada aos conflitos - função do Estado e do seu Direito. O jurista e os profissionais do Direito brasileiro precisam também pensar, teorizar, compreender o Direito brasileiro.

Neste sentido, há certamente crise no Direito em vigor na periferia do capitalismo ocidental, no dito mundo subdesenvolvido, crise nitidamente exemplificada pela situação brasileira. Cabe à teoria do Direito descrever esta crise. Isto não é simples. Entre as dificuldades está a pretensão de estender a todos os Estados o modelo jurídico de Estado **Moderno** eurocentrado. Para isso partem-se do que eu chamo epistemologia ontológica, isto é, a crença de que há uma essência do direito, da política, das gerações sociais e esta é o que nos apresenta o paradigma europeu do primeiro mundo. Não penso em uma espécie da filosofia da libertação como a de Henrique Dussel mas em uma relativa emancipação das próprias ciências sociais particulares. Se a Sociologia é uma ciência empírica, precisamos atentar para a especificidade dos fatos, tentar diferenciá-los o mais possível, e não dissolvê-los em um quadro conceitual indevidamente generalizante.

Em nosso país, por exemplo, axiomas fundamentais dos sistemas jurídicos nas sociedades desenvolvidas não têm aplicabilidade generalizada, tais como a hierarquia normativa que culmina no princípio da

supremacia constitucional, o primado da lei, a isonomia ou a neutralidade da decisão judicial. Em lugar da cultura do distanciamento burocrático, da diferenciação de papéis, temos a cultura da troca de favores e da boa vizinhança, ao invés da neutralidade eficiente do Estado, o culto da família e o corporativismo. Nada obstante, quase todos parecem achar que modelos criados para compreender e atuar sobre situações inteiramente diversas da nossa, podem ser trasladados sem mais nem menos. Isto nas áreas mais diferentes: economia, urbanismo, engenharia, direito. Há países como é o caso da Turquia, que simplesmente traduziram para suas línguas constituições, códigos e leis europeus.

A diversidade de fontes produtoras de normas jurídicas tem sido estudada há décadas, incluindo-se no debate sobre a pretensão de monopólio estatal a criação do Direito positivo. Nos sistemas jurídicos da sociedades subdesenvolvidas, caracterizados entre outros fatores pela ineficiência do Estado, o problema é crucial, refletindo-se não apenas na distribuição da justiça pelo Estado mas na própria legitimação do sistema.

Tal pluralismo ocorre em várias frentes, completando o Direito estatal ou mesmo contrariando-o. Há certamente um complexo de normas jurídicas, no território brasileiro, que não estão inteiramente submetidas ao Estado e ao Governo, seja nos conteúdos de suas regras, seja no poder que lhes dá sustentação. Este gênero que chamamos de direito extra-dogmático pode ser separado em duas espécies: uma é aquela que se processa à margem dos órgãos estatais, como nas favelas brasileiras, formas estudadas por Boaventura de Souza Santos, Joaquim de Arruda Falcão e muitos outros; outra espécie é aquela vinculada ao funcionamento do Estado ainda que independente, em maior ou menor grau, das regras do Direito dogmático oficial.

Este outro tipo de Direito pára - dogmático ainda não estudado e sobre o qual queremos chamar atenção, é mais sutil porque estreitamente mesclado com o Direito estatal, assumindo por vezes forma dogmática (legal e / ou jurisprudencial), embora fira princípios básicos e mesmo constitucionais desta mesma estrutura dogmática. São os procedimentos legais, inseridos formalmente no sistema, e os procedimentos de aplica-

ção e funcionamento de regras, inseridos pela prática do sistema, que contrariam seus pressupostos fundamentais, revelam incongruência e daí prejudicam tanto a eficiência quanto a aceitação social do Direito estatal.

Embora utilizem uma forma discursiva e procedural aparentemente semelhante àquela adotada na cultura jurídica Europeia Ocidental, os procedimentos jurídicos e decisões de conflitos levados a efeito pelo Estado Brasileiro contemporâneo têm caráter específico. Esta tese central pode ser assim explicitada, como preliminar epistemológica.

A coerência, isto é o acordo com as próprias regras, não constitue elemento essencial ao conhecimento de sistema. Mais ainda se tratamos de sistemas sociais. A incompatibilidade normativa ainda que suportada pelo sistema tem efeitos daninhos. Por isso a dogmática jurídica desenvolveu instrumentos hermenêuticos no combate às incongruências sistêmicas. Eles também estão presentes nos sistemas jurídicos dos países subdesenvolvidos. São exemplos os princípios de distribuição de competências, de hierarquia entre as normas (supremacia constitucional), o *lex posterior derogat priori*, entre muitos. Mas ai não funcionam a contento.

Em outras palavras, o princípio da unidade do sistema jurídico do Estado - Nação, com seus correlatos como a pretensão de monopólio na produção do Direito e a proibição do *non liquet*, é fictício. Isto é empiricamente observável, e de modo mais nítido, em sociedades ditas subdesenvolvidas. Os limites para contradição intra - sistêmica, pelo menos no subsistema jurídico, provam ser mais elásticos do que imaginou o marxismo ortodoxo ou as teorias da dependência. Temos argumentado que essas inconsistências não são disfunções mas sim parte essencial do sistema jurídico subdesenvolvido, entendendo cautelosamente a hipótese levantada para a experiência brasileira. Elas são protegidas por regras muitas vezes veladas devido ao efeito deslegitimador que declará-las abertamente causaria, porém muito claras para todos os participantes.

Este Direito extra - dogmático dependente dos órgãos do Estado

ocorre em diversas frentes: no poder legislativo, no poder executivo, na administração indireta, nas estatais, praticamente em todas as funções jurídicas, de distribuição de decisões no âmbito do poder público.

As estratégias de racionalidade como os princípios da imparcialidade e da neutralidade do judiciário, p.ex., mostram-se parcialmente disfuncionais e entram em choque com estratégias de inconsistência mais ágeis e efetivas.

O conjunto de atos objetivando a decisão do conflito jurídico é o procedimento jurídico. Dentro deste conceito mais amplo incluem-se os atos dogmaticamente previstos pelos códigos processuais (distribuição, citação, acareação, embargos etc.) que constituem o procedimento dogmático, garantido pelo Estado, tal como deve ser. E incluem-se do outro lado, os atos praticados à margem do Direito estatal.

Podemos assim observar três níveis: o primeiro deles é o nível que denominamos dogmático, o procedimento decisório estatal segundo a "letra" ou "espírito" da lei processual e substantiva.

Um segundo nível diz respeito à legislação (ou sua falta) que enseja o surgimento e procedimentos marginais na jurisdição e sua forma de interpretação e aplicação, as normas gerais protegem as inconsistências casuísticas na produção das decisões, cuja prática, embora legalmente válida e socialmente eficaz, choca-se com as normas de base (constitucionais) do sistema jurídico estatal e prejudica-lhe a funcionalidade (exs.: privilégios, nepotismo, corregedoria corporativista, especificidades em regimes internos etc.).

Em um terceiro patamar, sob a benevolência desse sistema legal, desenvolvem-se mecanismos outros de solução de conflitos, estes já francamente ilegais. Aqui, já de ponto de vista extra-dogmático, constituem-se procedimentos que, institucionalizados pela prática, cooperam para manter o sistema em funcionamento apesar das incongruências (exs.: relações pessoais, desrespeito ao princípio do impulso oficial, financiamento privado de privilégios e presentes, diligências fictícias, propinas e etc.).

Em suma: toda essa estratégia, e mais outras estabelecem uma interdependência entre os subsistemas sociais e fazem com que os subsistemas componentes das sociedades periféricas contemporâneas adquiram seu caráter allopoiético. Possibilitam também uma comunicação mais fluente entre o Estado e o povo e uma maior adequação dos procedimentos decisórios aos conflitos a serem decididos. Esses expedientes procuram, de toda maneira, adaptar à realidade a engrenagem emperrada da burocracia estatal e da dogmática jurídica subdesenvolvidas.

# PRAXIS IRRESPONSÁVEL NO BRASIL

Andréa Borba\*

Ao me deparar com a possibilidade de elaborar um texto jurídico para o Instituto dos Advogados de Pernambuco, raciocinei que deveria apresentar assunto sobre Direito *aplicado*. Se este texto provocar algum debate entre juízes, advogados, juristas, desembargadores, promotores, procuradores, professores de direito, enfim, entre os profissionais de direito, isso significa que valeu a pena ter escrito e publicado. Para começar, cumpre dizer o que disse NELSON SALDANHA (jornal do advogado, OAB-PE, 7.1983): "Tomando a própria prática como aplicação, vemos que o Direito ao ser aplicado envolve diversas funções práticas (inclusive a do juiz e do advogado) cada qual com uma perspectiva *concreta* da mesma praticidade" (grifo meu)

A norma jurídica é geral. No entanto, ela se particulariza de diversas formas, como por exemplo, quando se tipifica o crime e também quando os aplicadores do Direito o empregam na sua prática profissional.

Abstraindo-se a questão da legitimidade da ordem jurídica, cabe evocar a individualização da norma jurídica, e as consequências dessa individualização. A legitimidade pode emanar única e exclusivamente da legalidade, caracterizando-se, na ordem jurídica, o que Hannah Arendt arguiu para ordem política: o totalitarismo. As consequências da individualização podem ser mencionadas como a responsabilidade ou irresponsabilidade seja de quem elabora o direito, os legisladores, seja de quem os aplica, os profissionais de direito.

Dewey seria uma referência do pragmatismo relativista. Kelsen versaria mais sobre a noção política do direito. Com toda certeza, "a abordagem normativa, dado que o ordenamento jurídico é um sistema

---

\* Bach. em Direito

Pós Graduação em Ciência Política

monoempírico incerto no mundo do praxis, há de considerar os condicionamentos fático-ideológicos dos atos de produção, interpretação e aplicações jurídicas "(Neves, M., TEORIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS, São Paulo, saraiva, 1988, p. 15). No que concerne ao ato da criação, cabe aludir à composição ideológica, etária, de nível de renda, profissional, do Poder Legislativo. Torna-se imperativo o estudo da composição de classe social do Poder Legislativo no Brasil, bem assim de outros Poderes com alguma competência jurídica para legislarem.

Nunca é demais recordar também que o regime político vigente condiciona a praxis do Direito. Em Uganda, vale mencionar que a questão da lei de Reforma Agrária não esteve conforme o Parlamento. Isto espelha a "conclusão de Packenham de que não faz muito sentido fortalecer o poder de decisão de uma instituição propensa a resistir à mudança"(O PODER LEGISLATIVO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, Brasília, Senado Federal, 1977, p. 601) ora, se a mudança é necessária, sobretudo para diminuir o hiato entre as ordens social e jurídica, cumpre fortalecer apenas instituições que não resistam à mudança no Brasil. No Brasil, a relação entre ordens jurídica e social é diferente da relação que predomina nos Estados civilizados do Primeiro Mundo. No Brasil, às vezes, o hiato entre as duas ordens acontece porque a ordem jurídica avançou mais que a ordem social. Contudo, no momento de aplicação do Direito na prática concreta, na individualização do caso, ocorre o conflito entre as ordens jurídica e social, porque os aplicadores do Direito, inclusive os juízes, estão inseridos numa ordem social superada. Convém assinalar também que as Constituições são dotadas de imutabilidade relativa nos Estados civilizados do Primeiro Mundo. No Brasil, as Constituições são dotadas de tendência a mudanças mais frequentes do que a legislação ordinária dos Códigos. No Brasil, portanto, o mundo não é regido pelo Direito, o mundo fático não é regido pelo Direito objetivo. Por isso, a vingança privada ainda é um costume no Brasil.

Assim como na Política, a composição e a estrutura do Poder Legislativo do Brasil, legiferante, interferem no ato de criação das normas jurídicas. A *situação*, concepção de Jean Paul Sartre, dos que compõem o Poder Judiciário também interfere no Direito, na aplicação das normas jurídicas. Outrossim, "o Direito é bem cultural egológico", como bem ressalta o jurista Miguel Reale, de São Paulo. A margem de libe-

de dos componentes do Poder Judiciário, pois por serem *cidadões situados*, cria, a cada instante, o próprio Direito no Brasil. Eis porque, no Brasil, as lacunas das leis, as ambiguidades das leis, as analogias, a jurisprudência têm uma importância talvez maior ou equivalente a norma jurídica das legislações codificadas e inseridas nas Constituições. Este é o Direito no Brasil. Miguel Reale escreve que "Direito é a conduta humana em sua interferência intersubjetiva". Assim é o Direito no Brasil. Nos Estados civilizados do Primeiro Mundo, o Direito é uma realidade objetiva. No Brasil, a experiência individual dos criadores, intérpretes, selecionadores e aplicadores das normas jurídicas, nos limites dos ditames do ordenamento jurídico positivo, constitui a experiência jurídica das pessoas, profissionais do Direito, que aplicam o Direito, que praticam a ordem jurídica, estabelecem a praxis jurídica. No Brasil, existe a insegurança da ordem jurídica, como também existe insegurança e a instabilidade da ordem política e a defasagem da ordem social.

Na linha do relativismo na esteira do pragmatismo, aponta-se o Direito como conhecimento de normas, mas o conhecimento dessas normas implica a apreciação do ato global de criação. Daí por que no Brasil se faz referência a intenções do legislador no Direito interno. No Direito internacional do mundo *objetivo* e não subjetivo do Direito, da ordem jurídica estável e civilizada, O DIREITO OBJETIVO faz referência a trabalhos preparatórios das comissões de codificação do Direito, e não à subjetividade dos legisladores. Nos Estados civilizados, estáveis, do Primeiro Mundo, observa-se, igualmente ao Direito Internacional, os trabalhos preparatórios objetivos, com arguições jurídicas OBJETIVAS, e não a realidade psicológica, ideológica, de classe social, dos aplicadores do Direito. O ceticismo paira, no Brasil, quando se tenta aquilatar tanto as consequências dos atos globais de criação do Direito quanto os atos globais de aplicação do Direito. No Brasil, a criação e aplicação do Direito são expressões da experiência particular dos legisladores e dos aplicadores do Direito na prática. Esta experiência particular se traduz pela ideologia, pela *situação* (vide Jean-Paul Sartre) política e social tanto do aplicador quanto do criador do Direito. Ademais, esta experiência particular é condicionada pela função que exercem no sistema político-jurídico e no sistema social da comunidade onde vivem os aplicadores e os criadores do Direito no Brasil. Vale acrescentar que tantos legisladores quanto aplicadores do Direito no Brasil são pressionados pelo regime po-

lítico vigente. O princípio de independência e neutralidade do Poder Judiciário inexiste no Brasil. As legislações oriundas dos tribunais, Poder Judiciário do Brasil, são, portanto, o resultado de dados extra jurídicos, e não jurídicos. O Direito é, portanto, no Brasil uma realidade fora do mundo jurídico e ao mesmo tempo uma realidade subjetiva, a subjetividade dos legisladores e dos aplicadores do Direito. A consequência do assunto no Brasil é a insegurança, a ilicitude, que facilmente conduz à institucionalização do crime, porque, como explica Jerome FRANK, "El Derecho es lo que realmente hacen los tribunales".

Nota-se que, no Brasil, existe insegurança nas relações jurídicas. Nos Estados civilizados do Primeiro Mundo, democráticos, onde o Direito é OBJETIVO, e sua aplicação se realiza com respeito e obediência às normas jurídicas objetivas, existe a garantia de um resultado justo, legítimo e legal, em cada ação judicial. Isto não existe no Brasil, na prática das ações judiciais.

Em Direito, "práctica es la resolución de los casos concretos", é o que afirma Ricasens Siches. O jurista Nelson SALDANHA afirma, referindo-se a Carmelutti, que na metodologia da ciência jurídica, "tudo é comparação: do coexistente no espaço ou do sucessivo no tempo". Assim acontece quando se trata de comparar o direito no Brasil com o Direito nos Estados civilizados do Primeiro Mundo. No Brasil, tanto existe insegurança das relações jurídicas, quanto existe insegurança no que concerne ao resultado das ações judiciais. No Brasil, o Direito é uma praxis irresponsável.

Por seu turno, onde existe Homem existem valores. Os sistemas axiológicos variam e, neste campo, o relativismo também se apresenta. Cada povo possui seu código de valores, implícito nos modos, conduta mentalidade. Portanto, além dos condicionamentos já assinalados e que diversificam a aplicação das normas jurídicas, há de se ressaltar que cada profissional do Direito reduz a norma jurídica a uma singular percepção. No Direito dos Estados civilizados, do Primeiro Mundo, esta percepção é objetiva, a do mundo objetivo, do Direito objetivo, da realidade jurídica. No Brasil, esta percepção é, de um lado, a da subjetividade do legislador e, de outro lado, da subjetividade do aplicador do Direito. Mas o Direito

pode ser considerado, no Brasil, uma representação subjetiva de valores psicossociais também.

No Brasil, o Direito, "Disciplinando a conduta social, teria de variar segundo os diferentes modos de pensar, em correspondência com os diferentes meios, refletindo, em suma, as modificações experimentadas pelo homem no seu contexto biopsíquico e, sobretudo, moral", como ressalta I. Araújo, em tese de Mestrado na Faculdade de Direito do Recife. A Moral e o Direito não se confundem, porém, como ensinam os juristas argentinos Abelardo Torré e Aftalión, a Moral é do reino subjetivo ao passo que o direito é do reino objetivo. No Brasil, na prática do Direito, existe aquilo que o Professor Cláudio Souto denomina de subjetivismo a contaminar o legislador e o juiz. Eu diria que no Brasil, todos os profissionais do Direito são contaminados pelo subjetivismo. Por isso, no Brasil, as lacunas da lei, as ambiguidades jurídicas, as analogias e a jurisprudência são às vezes mais importantes que as Constituições e os Códigos de legislação ordinária. O Professor Cláudio Souto escreve que, no Brasil, existe "uma acentuada insegurança na prática forense".

Quais as consequências, então, de decisões judiciais? Na verdade, no Brasil, ocorre a irresponsabilidade. A prática forense torna-se uma praxis irresponsável. O resultado é a insegurança quanto aos julgamentos das ações judiciais. Nem sempre os julgamentos concedem o que é justo, de acordo com a aplicação de um Direito objetivo. No Brasil, o Direito é subjetividade tanto no ato de sua criação quanto no ato de sua aplicação. Nos Estados civilizados, do Primeiro Mundo, o Direito é objetividade da norma jurídica tanto na sua criação quanto na sua aplicação. Poder-se-ia afirmar também que o ato de elaboração da norma jurídica, é um ato ideológico.

Diante da insegurança jurídica no Brasil, diante do subjetivismo, o Professor Cláudio Souto recorre à noção de sentimento de justiça, por quanto a Justiça nem sempre é concedida nos julgamentos, na prática forense. Porém, a solução do Professor Cláudio Souto encontra um obstáculo, qual seja: a Justiça paira indefinida, a noção de justo resvala para o subjetivismo também. A única solução que eu consigo entrever é tentar civilizar este mundo jurídico selvagem, de insegurança e subjetivismo, adotando-se, para o Brasil, a noção de Direito objetivo. Esta noção de

Direito objetivo, tanto em seu ato criador das legislações quanto em seu ato de aplicação, predomina e prevalece em Estados civilizados do Primeiro Mundo. O Professor Cláudio Souto alude à necessidade de se “conseguir um critério geral da justiça e do direito...”, o que “poderá contribuir para a redução do subjetivismo judicial, por dotar o juiz de um instrumento teórico-social objetivo...”(grito meu)

Llewellyn considera o “Direito aquilo que fazem efetivamente os juízes, advogados, secretários, funcionários da polícia e de prisões, etc, em casos de litígio “(apud Legaz y Lacambra) Jerome FRANK considera “o Direito o que realmente fazem os tribunais”.

O relevante a demonstrar-se neste texto jurídico é que as consequências da criação, da interpretação, da seleção e da aplicação das normas jurídicas devem ser a concessão do justo. No Brasil, o subjetivismo induz à prática do injusto, em decisões e argumentos ilícitos ou errados. A insegurança da prática forense no Brasil contribui para que, no Brasil, inexista democracia e até mesmo se tente assegurar o direito de cidadania. A prática forense no Brasil é uma práxis irresponsável.

# INOVAÇÕES À LEI DAS SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

*João Pinheiro Lins*

SUMÁRIO: 1- Introdução. 2- A história. 3- A definição. 4- Característica. 5- A tese do Profº Fran Martins. 6- A posição do projeto do novo código civil. 7- Razão social: a) firma, b) denominação, c) princípio da veracidade. 8- Nacionalidade: a) empresa brasileira, b) empresa brasileira de capital nacional. 9- A gerência. 10- Limite dos poderes do gerente. 11- O capital: a) capital subscrito. b) capital realizado. c) capital integralizado. d) conferência de bens. 12- Obrigações extra capital. 13- Quotas sociais: a) nominativas. b) valores diversos. c) transferíveis inter vivos e causa mortis. 14- Natureza jurídica das quotas. Classificação: Requião, Barros Leaes, J.X. Carvalho de Mendonça. 15- Sistemas das quotas: a) quota única. b) quota única permanente. c) pluralidade de quotas. 16- Aquisição das próprias quotas pela sociedade: a) direito de voto. b) direito de lucro. 17- Aplicação da lei das sociedades anônimas. a) a Ltda e sua subsidiária integral. 18- Sociedade de um único sócio. 19- A Proposta

## 7.1. Introdução

A sociedade de estudos jurídicos Brasil - Alemanha, SEJUBRA fez realizar no Recife o VI Congresso Jurídico BRASIL-ALEMANHA, nos dias 17 e 18 do mês de novembro de 1994, destacando-se o painel destinado à discussão da lei das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que deveria enfatizar a tese que serve de título a este trabalho.

Convidado para participar como um dos debatedores, estranhei quando dois dias antes recebi os trabalhos do eminent Prof. Modesto Carvalhosa e do Dr. José Martins Pinheiro Neto, quando me dei conta que apesar de não ter sido esclarecido, deveria também fazer algumas considerações por escrito. Na véspera dos trabalhos a coordenação me enviou xerox da correspondência do palestrante, Dr. José Paulo Cavalcante Filho, justificando a demora do envio do seu trabalho que seria de batido.

Somente no dia da realização dos trabalhos e instantes antes do inicio, foram distribuidos com os debatedores os trabalhos do Dr. José Paulo e dos outros dois ilustres debatedores, professores Murilo de Barros Guimarães e Peter Ashton. Outras supresas ainda haveriam de vir. A ordem dos trabalhos foi insolitamente alterada, sob a alegação de que o ilustre Dr. Pinheiro Neto teria de regressar ao seu Estado de origem naquela tarde.

O painel por isso começou tumultuado com a antecipada leitura do trabalho do ilustre debatedor, seguindo-se os demais, deixando o palestrante para falar em último lugar. Chegada a minha vez e verificando primeiro que nada havia a debater que a platéia era constituída quase que exclusivamente de estudantes de direito - platéia do meu agrado - e completada somente por diminuto número de jovens advogados, fugindo do tema, "Inovações", permiti-me, introduzir "Achegas" ao meu trabalho escrito e que tinha sido entregue à direção da Sejubra, que o distribuiu entre os debatedores, procurando, por outro lado descontrair a impressão da propalada sisudez germânica, substituindo-a por um estimulado ambiente participativo, amistoso e um diálogo que só é encontrado numa sala de aula, o que me pareceu ter alcançado não só pelo tom descontraído das intervenções como pelo dos debates que se seguiram, como principalmente e por isso mesmo, por conseguir manter a audiência e o interesse dos presentes

Quando escrevi o trabalho que seria lido, segui a diretriz dos trabalhos do Profº Carvalhosa e do Dr. Pinheiro Neto, numa abordagem superficial sobre o tema, que seria estudado com maior profundidade pelo palestrante, acredito, por isso mesmo, que devo refundir o trabalho entregue a Sejubra para os seus anais. E, assim, me sinto a vontade para agora

interpolar no trabalho escrito os esclarecimentos verbais que proferi na ocasião, alargando informações, contanto que não modifique a sua estrutura, inclusive mantendo a sua conclusão que, até mesmo, acredito merecesse outro tratamento.

Este introito-esclarecimento é uma questão de lealdade com a Sejubra, porque não quero que se pense não de importância ao seu congresso, alinhavando apressadas considerações com as quais, na verdade, propriamente não concordava inteiramente, mas que as trouxe ao plenário para efeito de debate.

Na conclusão do meu trabalho, creio que deixarei claro que me permito e até incentivo novas "interpretações", aliás, muitas delas já admitidas e já consolidadas na jurisprudência dos tribunais brasileiros, v. g., o regime da pluralidade das quotas, a existência de um único sócio, por tempo limitado, sem que isso importe na sua dissolução, etc. etc. mas esta permissibilidade não chega jamais a admitir modificações na sua estrutura e características básicas.

Não há lei velha, há interpretações ultrapassadas, porque a interpretação deve ser dinâmica, principalmente na área do direito dos comerciantes, onde o uso e o costume tem força de lei. (os assentamentos). Advogo, pois, na espécie que se atualize as interpretações jurisprudenciais.

Chamo a colação, a lição do Profº Antonio Carlos Cintra do Amaral ( Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, pag. 67 ) "A norma jurídica tem significado, *objetivo* e não *subjetivo*. O Ato de vontade que a põe, é irrelevante para a sua interpretação e aplicação. O dogma da vontade legislativa está superado".

## 7.2. A História

Fruto do pragmatismo da criatividade alemã, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada - Gmbh- nasceu da necessidade do país vencedor da guerra de 1870 de expandir o seu comércio facilitando a criação de novos agrupamentos para exploração comercial. Já se vi-

nha fazendo a transposição das sociedades puramente ligadas a clãs familiares (*intuitu personae*), posteriormente classificadas como "sociedade de pessoas", onde imperava o *affectio societatis* para as "sociedades de capitais" (*intuitus pecuniae*) que reunissem capitais de vulto, com o anonimato do acionista, limitando-se, entretanto, a responsabilidade dos sócios ao capital subscrito ou prometido.

A diferença encontrada para classificar a sociedade por quotas de responsabilidade limitada como sociedade de pessoas ou de capitais, não reside no intuito pessoal ou pecuniário, mas sim na ênfase que no contrato se dê a pessoa do sócio ou do montante do seu aporte.

Distingue-se a importância dos sócios, seja por "cabeça", seja pelo valor da sua contribuição ao capital. Mas, nas novíssimas sociedades de capitais, da época a gosto dos ingleses, rigorosos quanto a sua formação embora amenizadas pelos franceses, ainda assim não eram de fácil constituição, dependendo, até mesmo, de autorização legislativa, modo que os franceses admitiram para substituir a rígida autorização governamental, entenda-se real.

O comércio, sendo uma atividade eminentemente prática, não deveria ficar asfixiado por exigências burocráticas, sempre, desde épocas remotas, demoradas e sujeitas às manias e à "importância" do todo burocrata do outro lado do balcão.

A nação vencedora tinha pressa para ampliar o seu mercado, nascia, assim, um novo tipo societário, mais simples de constituição do que as conhecidas sociedades por ações, tipo híbrido, misto de sociedade de pessoas e de capitais.

Acredito que seja de somenos importância esta discussão se a limitada é "sociedade de pessoa" ou de "capitais", matéria irrelevante, principalmente na época atual, quando os povos civilizados, adotando os fundamentos da lei alemã procuraram aperfeiçoá-las, flexibilizando-as quando as adaptaram aos seus direitos pátrios e às conveniências do seu próprio comércio. Procura-se antes de tudo, sim-

plificar as relações societárias e facilitar o seu funcionamento.

### 7.3. A Definição

#### O QUE É A LIMITADA?

Atualmente é definida como:

A sociedade instituída por dois ou mais sócios, que sob uma firma ou denominação explora atividade comercial respondendo todos os sócios, na falência, solidária subsidiária e limitadamente até o valor do capital subscrito e não realizado.

Esta definição, dentro de pouco tempo, poderá sofrer modificação, diria melhor, no meu entendimento adaptação, porque algumas legislações, inclusive a brasileira, estão admitindo a existência de um único titular responsável pelo capital.

Para desbordar dificuldades, quais sejam o conceito de SOCIEDADE - a reunião de duas ou mais pessoas - a responsabilidade exclusiva pela realização do capital, há de se procurar fundamento jurídico para tal, e antes que se pense em criar novo tipo societário resta a aplicação da legislação que rege a sociedade por ações e se instituir uma SUBSIDIÁRIA, com respaldo no art. 18 do atual decreto 3.708.

### 7.4. Característica

A característica que a distingue de todas as outras sociedades é a que reduz a responsabilidade do quotista à realização do capital social (art. 2º combinado com o 9º da lei brasileira nº 3708 de 10 de janeiro de 1919) apesar do entendimento do eminentíssimo comerciante pátrio prof. Fran Martins, que defende a tese de que a responsabilidade tem como limite a totalidade do capital social e não a sua simples integralização, ou realização. Ouso, entretanto, respeitosamente, dissidentir do mestre cearense.

### 7.5. A TESE DO PROFº FRAN MARTINS E A FIXIDEZ DO CAPITAL SOCIAL

Escrevi anteriormente "Introdução às Sociedades Comerciais" in Revista do Instituto dos Advogados de Pernambuco, 1991, pág. 29/30:

### "3 - A posição de Fran Martins

O nosso Fran Martins defendeu a tese de que "mesmo integralizado o capital, se posteriormente esse se desfalcado, os sócios deverão ser compelidos solidariamente a completá-lo" (Curso de Direito Comercial, 2a. edição, saraiva, 1958, pág. 320).

Na 8ª edição do seu livro - Forense 1981, pág. 295, continua defendendo a mesma tese, embora abrandada, porque reconhece.

"A orientação da jurisprudência, calcada no espírito do Instituto, conforme se pode ver na legislação estrangeira que trata das sociedades limitadas, é indubitavelmente a certa, infelizmente, em face dos termos taxativos do art. 2º do Dec. nº 3.708, somos de opinião que, enquanto não for modificada a lei brasileira, a responsabilidade dos sócios, no Brasil, é *sempre* pelo total do capital social e, assim, mesmo integralizado o capital da sociedade, se, posteriormente esse for desfalcado, os sócios poderão ser compelidos, solidariamente a completá-lo".

Não me parece com razão o nosso insigne comercialista, vez que se todo raciocínio de sua tese se baseia no texto legal, a redação do artigo 2º, despreza, por sua vez, o artigo 9º, sabendo-se que ambos se completam. Por que obrigar o sócio a simplesmente "preencher o pagamento das quotas não inteiramente liberadas" quando ele seria obrigado a completar o capital já integralizado, mas desfalcado?

Os dois artigos se completam.

O sócio será responsável pela "importância total do capital social", obrigando-se na falência a responder "pela parte que faltar para o pagamento das quotas, não inteiramente liberadas".

Se o sócio, na falência, é responsável pelo pagamento das quotas não inteiramente liberadas, é óbvio que este é o limite de sua responsabilidade, ou seja, "a importância total do capital". Integralizado o capital, se por má fortuna ele (capital) for desfalcado, nenhuma responsabilidade cabe ao sócio pelo desfalque e muito menos pela sua reposição".

Uma vez integralizado o capital social, nada mais devem os sócios. O quotista (o sócio) não responde perante terceiros, credores da sociedade, seja qual for a hipótese. O sócio é simplesmente devedor à sociedade na conta do capital.

Convém esclarecer que integralizada a sua quota, uma vez paga a sua participação no capital social nada mais deve à sociedade, que não poderá pelo seu órgão administrador, cobrar dele a parte que faltar para integralizar o capital social, parte, evidentemente, de um sócio inadimplente.

E muito menos, o credor da sociedade pode exigir que determinado sócio realize a parte que faltar de sua participação societária ou a de outro sócio.

Somente no caso de falência é que o sócio é obrigado a pagar a quantia faltante para integralização do capital.

### 7.6. A Posição do Projeto do Novo Código Civil

Até mesmo o projeto do novo Código Civil, que se encontra no Senado e que denomina simplesmente de "sociedade limitada", apesar de não merecer elogios, não deixa dúvidas quanto ao limite da responsabilidade do sócio.

A designação de "quotista" é rechaçada, talvez porque determine a sociedade de simplesmente "Limitada".

Diz o artigo 1089:

"Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é

restrita ao valor de sua quota, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social".

A redação do Dec. 3708 era muito mais feliz, mais simples e mais precisa. Pelo texto proposto só se tem uma certeza: é o limite da responsabilidade do sócio à integralização do capital.

Ainda pelo texto proposto não se admite a interpretação do ilustre comercialista cearense, o texto, se bem que inferior ao art. 9º do Dec. anterior, não deixa dúvidas sobre a "INTEGRALIZAÇÃO" - pagamento total do capital subscrito. Ele não exige a "INTEGRALIDADE" do capital. Entretanto é lacunoso e enseja pretexto para celeumas. A responsabilidade SOLIDÁRIA deixou de ser SUBSIDIÁRIA.

O sócio pode ser acionado, pela sociedade, apesar do patrimônio do sócio inadimplente suportar a execução. Em qualquer época ou situação pode um credor acionar um dos sócios, indistintamente, para solver a dívida do sócio inadimplente.

A fixidez e a inalterabilidade do capital social, ( mais um argumento contrário a tese do prof. cearense ) são reconhecidas por todos e pelo próprio Prof. Fran Martins, que ensina: "Como regra geral, o capital das sociedades por quotas é inalterável "( in Sociedade por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro - Forense 1960 pg 593.

Cunha Peixoto objeta a possibilidade de no próprio contrato os sócios se obrigarem - no instrumento constitutivo - a cobrir prejuizos da sociedade e adianta que anteriormente Waldemar Ferreira tentou defender a tese de que o contrato social pode estabelecer prestações suplementares, mas não o fez com a maestrin que lhe era peculiar porque na sua tese "não fixa, todavia, sua natureza jurídica, limitando-se a observar que uns as consideram capital circulante e ao mesmo tempo fundo de reservas, enquanto outros um empréstimo dos sócios à sociedade. E avverte que esta cláusula significa apenas, que, no caso de necessidade, a sociedade pode contar com este acréscimo. Daí não poderem os credores, mesmo no caso de falência, obrigar os sócios a pagar estas prestações, visto que elas são instituídas em benefício da sociedade e não no interesse deles " in A Sociedade por quotas de responsabilidade limitada" ( Forense 1956, pg 139 ).

## 7.7. Razão Social

É o nome pelo qual será conhecida a sociedade, que pode ser uma FIRMA ( quando deve constar pelo menos o nome de um dos sócios ) ou uma DENOMINAÇÃO, ambas seguidas da palavra LIMITADA, ou simplesmente a abreviatura LTDA, sob pena de tornar solidários e ilimitadamente responsáveis os sócios gerentes e os que fizerem uso da firma social ( art. 3º do Dec. 3.708 ). Pelo princípio da veracidade não pode constar no nome da firma o de pessoa que não faça parte do corpo social.

Dai a preferência pela denominação, porque na retirada, por qualquer motivo, do sócio que deu nome à firma, far-se-á necessário a modificação do contrato social, com todas as implicações decorrentes da mudança do nome, junto às repartições públicas, clientes, fornecedores, bancos e nos seus impressos.

## 7.8. Nacionalidade

Não é a nacionalidade dos quotistas, do majoritário, por exemplo, bem como a de qualquer componente do corpo social, que define a nacionalidade da sociedade instituída. A atual Constituição Federal, no seu Título VII "Da Ordem Econômica e Financeira", desbordando um assunto complexo e polêmico, faz uma distinção entre "empresa brasileira" e "empresa brasileira de capital nacional" quando estatui no seu artigo 171 que

"São consideradas:

I - empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no país;

II - empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria do seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

Where it is understood that the nationality of the commercial society does not have relation with the nationality of its components and rather with its seat and administration in the Country.

This has always been the understanding of the best Brazilian jurists with the fundamental idea that the "entity" social created is a distinct person from its components (art. 20 C. C.), its creation, better said, its existence in the world of law begins with the registration of its institutional acts, which attributes personality, name, property exclusively to the entity (the shareholders are not co-owners of the social goods) seat and nationality. Clarifies Darcy Arruda Miranda Junior (Course of Commercial Law vol. 2, 4<sup>th</sup> ed. José Bushatcky, pág 22).

"A pessoa jurídica como a natural tem uma nacionalidade. Diversos são os critérios que existem para determinação da nacionalidade da pessoa jurídica.

..... o duplo critério da sede e da lei da constituição tem sido preferido pelos legisladores e pelos comercialistas. O preceito..... que estabelece o critério ou o duplo critério para a determinação da nacionalidade da pessoa jurídica no Brasil dado o seu caráter genérico, ..... "é aplicável a todas as sociedades mercantis".

The project nº 118/84, in the Federal Senate that institutes the Civil Code follows the same criterion Art. 1.126:

"É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sua sede e administração"

Check if the constitutional text (and unfortunately now in January 1995, it will be altered, when the constitutional revision is made) does not change the concept of nationality, already crystallized in the national legal consciousness, to the extent that it is also constant in the Civil Code project that is in the Senate. Just creates a new species: A Brazilian Society of Capital National for defense of interests purely national to which it confers benefits and privileges and requires a

brazilian nationality for its owners, physical persons, except the political parties, is prohibited participation of a legal person in the capital of "newspaper companies and radio sound diffusion and of sounds and images", as well as with restriction to the right to vote and with limit in the participation of capital; identical requirement of nationality of the Brazilian company and formation of a company of capital national is made for research, exploration, exploitation, mining resources and the potential of hydroelectric energy (art. 176, 222 and respective paragraphs of the Federal Constitution).

Our wishes are that prevail good sense and do not modify the concept of the new type of corporation: - The Brazilian Company of Capital National.

Whether it is a solution found, extinguishing or not the "society of capital national" "the NATIONALITY of the society will continue to be the classic: constituted according to national laws and with headquarters in the country.

### 7.9. Gerência

Of the known theories, the one I filio for achá-la the most coherent and coaduna with our legislation (Dec. c3. 708) is the one that considers the GERÊNCIA as NATURAL ORGÃO.

I have the freedom to repeat what I wrote in my work already cited and published in the Revista do Instituto dos Advogados de Pernambuco:

"Pelo Decreto 3.708 a gerência não será exercida por pessoa estranha, na qualidade de simples mandatário. Ela é ÓRGÃO SOCIAL NATURAL e por isso é atribuída a um SÓCIO por força do art. 302.3, do Código Comercial referido no artº 2º do Dec. 3.708, daí porque os artigos 10, 12 e 13 que tratam da gerência, referem-se sempre a SÓCIOS GERENTES: "OS SÓCIOS GERENTES não respondem pessoalmente pelas dívidas pessoais (art 10)".

"Os sócios gerentes podem ser dispensados da caução ( art 12 ). O uso da firma cabe aos SÓCIOS GERENTES ( art 13)".

da firma e não a função. Tal delegação só é possível se no contrato não contiver cláusula que se oponha à mesma (art 13) que se descumprida "dará ao sócio que a fizer pessoalmente a responsabilidade das obrigações assumidas pelo substituto..."

No projeto 118/84, já referido, voltando às origens portuguesa e alemã, está prevista a possibilidade de um estranho ao quadro social exercer a gerência.

Ainda no Projeto se encontram os mesmos dispositivos da lei portuguesa que se refere a gerência exercida por todos os sócios na hipótese da inderminação do contrato, bem como a exclusão, na mesma situação, do sócio admitido posteriormente ( art 252.3 da lei portuguesa e pelo parágrafo único da art. 1063 do Projeto. )

O gerente, no Projeto, denominado "administrador" passa a ser mandatário e não mais titular de um órgão nato. Ele pode ser destituído a qualquer tempo, o que também ocorre na legislação portuguesa ( 1066 do Projeto e 257 da lei portuguesa ).

Ele gerente exercerá a administração social em nome da sociedade diferentemente do gerente nato, quando a sua vontade pessoal representa a vontade social.

Dai porque ensina Carvalho De Mendonça ob. cit. vol II, pág 461 ).

"473 São os GERENTES, das casas comerciais que pela importância das funções e extensão dos poderes, ocupam o primeiro lugar entre os prepostos. Eles exercendo em nome

de outrem a indústria mercantil, um ramo, classe ou série, de atos pertencentes a essa indústria, representam o preponente em tudo quanto se refere às relações das casas comerciais para com terceiros".

Ensina Vivanti que "o negócio realizado pelo representante é o negócio do patrão".

( Instituições do Direito Comercial, pág 61, tradução J. Alves de Sá. Ed. Livraria Clásica de A. Am. Teixeira. 2ª edição Lisboa 1918 )

A obrigação assumida pelo gerente é dívida da sociedade; ele não responde pelas obrigações assumidas em decorrência de suas funções. E o legislador deu tamanha importância dos poderes do gerente que estabeleceu que os compromissos assumidos pelo gerente ainda sem que o uso da firma social seriam de responsabilidade da sociedade se contraídos em nome e proveito social. Tudo evidentemente nos limites dos poderes da gerência, mesmo porque antecipando-se a teoria do Prof. Serick - a DISREGARD DOCTRINE "- traduzida com felicidade pelo nosso Prof. Requião como "DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA", a nossa lei, sem necessidade de criar mais uma ficção jurídica, já estabelecia que

"Os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelo atos praticados com violação do contrato ou da lei" ( art.10)

Infelizmente alguns fiscalistas interessados nas participações das contribuições tributárias e excepcionalmente alguns magistrados das áreas das Fazendas Públicas, e, em especial alguns da área trabalhista, travestidos em Robin Hood dos obreiros, desconcededores das lei e da farta jurisprudência dos Tribunais, os primeiros se pronunciando até mesmo contra o estatuído pelo Código Tributário Nacional e os outros com a justificativa de que se trata de uma "justiça paternalista" "protecionista"

nista ", jejunos até mesmo da legislação que devem aplicar no seu dia a dia, investem contra o patrimônio alheio e se comprazem condenando gerentes ou administradores, desconhecedores de que justiça é a "virtude de dar a cada um o que é seu "e por isso não pode ser "protecionista "porque quem é "Protecionista "é a legislação.

Enquanto isso a Procuradora da Fazenda Nacional, em Pernambuco, a Dra. Marúcia Miranda Correia, em parecer publicado na Revista do Instituto, ano 1994, esclarece:

"..... Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de Direito Privado são responsáveis tributários por substituição ex - vi do art. 135 inciso III do CTN, pelos atos praticados COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DA LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS "( grifei )

Por sua vez, havia ainda a súmula 112, do Tribunal Federal de Recursos, esclarecido que

"Em execução fiscal, A RESPONSABILIDADE PESSOAL do sócio gerente, em sociedade por quotas, DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DA LEI OU EXCESSO DE MANDATO, não atinge a meação de sua mulher "( grifei )

Entretanto, pelo Projeto, o administrador já não exercerá os seus poderes por vontade própria e sim por delegação, deixando a Gerência, assim, de ser Órgão Social Nato.

#### 7.10. Limites aos Poderes dos Gerentes:

O contrato social pode estabelecer limites aos poderes dos gerentes, mas tais limitações não são oponíveis a terceiros e não exonera a sociedade da responsabilidade frente a terceiros de boa fé.

Entendo que se extrapolados os poderes, ainda assim a sociedade responderá perante terceiros com direito regressivo contra o sócio infrator.

#### 7.11. O Capital:

É a soma das várias contribuições ( contingentes, aportes, entradas), que os sócios se obrigam a prestar. Elas podem ser de valores diversos, contanto que a sua soma corresponda ao capital estipulado. É de relevante importância que os sócios tenham subscrito a totalidade do capital; tenham se comprometido ( porque subscrito ) a pagá -lo na sua integralidade.

Diz - se CAPITAL SUBSCRITO quando os interessados apenas se comprometem a realizá - lo. Diz - se CAPITAL REALIZADO a soma das parcelas já recolhidas ou pagas e finalmente diz - se CAPITAL INTEGRALIZADO, quando a soma subscrita foi integralmente realizada ou paga.

A subscrição pode ser paga "com dinheiro, bens ou efeitos ",ou seja, nos dois últimos casos pela conferência de bens que pode ser a título de transferência da propriedade, de usufruto, ou de simples cessão de direitos. Em se tratando de conferência de bem imóvel, a título de transferência de domínio, não há incidência do imposto de transmissão por força do inciso I. do § 2º do art. 156 da Constituição Federal.

Quando o pagamento é estipulado em dinheiro e os sócios ajustarem no contrato que a realização possa ser efetivada a prazo, em parcelas, hipótese em que o quotista só pode ser cobrado, respeitado o prazo do pagamento. Não estipulado o prazo, a administração pode exigir o seu cumprimento em qualquer época.

#### 7.12. Obrigações Extracapital:

A legislação portuguesa, acompanhando a alemã, entre outras, admite a existência de PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES DIFERENTE DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS QUE NA LIÇÃO DOS JURISTAS A. FERRER CORREIA, MARIA ANGELA COELHO, VASCO LOBO XAVIER e ANTONIO A. CAEIRO ( "in " Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada - Anteprojeto da Lei - 2a. redação e exposição de motivos - Publicação do Centro Interdisciplinar de Estudos Jurídico - Econômicos da Universidade de Coimbra ) Já se encontram "re-

feridas na Gmbh - Gieset, § 3, II e bem conhecidas da doutrina alemã.

Continuando os ilustres professores informam que "A nossa lei atual só conhece as prestações suplementares..... mas a fisionomia dessas prestações é muito diversa das prestações acessórias. Desde logo, enquanto a obrigação acessória provém imediatamente do contrato social, onde tem de se encontrar completa e precisamente definida, a obrigação de prestações suplementares, tendo embora de ser prevista no mesmo contrato, apenas nasce com a deliberação social que chame os associados à realização da prestação correspondente. Ainda quanto a outros aspectos, a disciplina a que estão sujeitas as obrigações de prestações suplementares é diferente das prestações acessórias: veja-se, por exemplo, o disposto quanto às consequências do não cumprimento e à restituição das prestações " ( fls. 8 ).

O instituto das prestações suplementares, escreve a Profa. Maria Angela Coelho, "Não tem conhecido, entre nós, grande difusão "( ob. cit. pág. 10 ).

Na verdade, a lei alemã que serviu de paradigma vem sendo aperfeiçoada, adaptada, a seu modo, aos seus usos e costumes, pelas legislações de outros países.

As adaptações, entretanto, sempre mantiveram o cerne do novo tipo societário, isto é, a limitação da responsabilidade do sócio ao montante do capital subscrito.

### 7.13. Quotas Sociais

As parcelas subscritas por cada um dos sócios, totalizando a soma do capital social, denominam-se QUOTAS.

Elas podem ser de valores diversos, subscritas a critério dos sócios e portanto variáveis entre eles. São nominativas porque os seus titulares não de ser conhecidos face à responsabilidade que assumem pela integralização do capital social. São transferíveis por atos "inter-vivos" ou "mortis causa".

### 7.14. Natureza Jurídica das Quotas:

Tratando-se de tipo societário de maior incidência no mundo dos negócios do País, justificam -se as especulações. A primeira delas é quanto à classificação. Será uma sociedade de pessoas ou de capitais ? Distinção para mim irrelevante, porque acompanho a classificação inglesa. Ela é UMA SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. Também se discute a natureza jurídica das quotas e o mestre Requião é suscito: "É um dos mistérios do direito comercial ". Mais comprehensível é Riper "propriedade incorpórea, imaterial", completando Barros Leões, "..... mas dotado de conteúdo econômico e relevância jurídica. Configura uma expectativa de crédito futuro ".

E ainda J. X. Carvalho de Mendonça, também citado por Requião, desdobrando a natureza jurídica das quotas em: a) Direito Patrimonial - o direito de crédito e b) Direito Pessoal - o "status "de sócio, participando da administração e sempre da fiscalização.

### 7.15. Sistemas das Quotas

A legislação brasileira agrupa-se ao Sistema DA QUOTA ÚNICA: "Para todos os efeitos serão havidas como quotas distintas a quota primitiva de um sócio e as que posteriormente adquirir " ( art. 5º do Dec. 3.708 ). Este é o sistema conhecido como de "quota única ". Quer dizer a cada nova subscrição ou cada nova aquisição, o sócio passa a ser titular de nova quota distinta.

No SISTEMA DA QUOTA ÚNICA PERMANENTE ( um novo sistema ) o sócio manterá a mesma quota apenas adicionando ao seu valor o valor das quotas adquiridas.

Se bem que o sistema brasileiro fosse classificado como o da QUOTA ÚNICA, a lei não determinava o valor mínimo que deveria ser atribuído à quota, bem como só fazia a distinção às quotas posteriormente adquiridas. Com fundamento neste raciocínio criou-se na prática brasileira o SISTEMA DA PLURALIDADE DE QUOTAS, com as quotas distintas uma das outras. O sócio ao invés de subscriver UMA quota no valor de R\$ 100,00 ( cem reais ), subscreve 100 ( cem ) quotas no valor, cada uma, de R\$ 1,00 ( hum real ). Facilita a transferência de qualquer número das quotas possuídas, bem como a partilha na hipótese de sucessão "causa-

mortis", evitando-se que se crie co-propriedade nas quotas.

De tal modo está arraigada esta prática que hoje é considerada renomada loucura, desconhecimento total da prática comercial, redigir um contrato social de uma sociedade de responsabilidade limitada, instituindo-se o sistema da Quota única.

#### 7.16. Aquisição das Próprias Quotas, pela Sociedade:

A sociedade pode adquirir as suas próprias quotas, desde que o faça "com fundos disponíveis e sem ofensa ao capital estipulado .. "( art. 8º ). Neste próprio artigo a lei fala na aquisição de "quotas liberadas ", embora no mesmo texto admita a aquisição em decorrência da "exclusão de algum sócio remisso ". Na aquisição, as quotas do remisso devem ser integralizadas de imediato. A Sociedade não pode ser devedora a ela mesma na Conta de Capital. As quotas adquiridas pela sociedade, enquanto não transferidas a terceiros, ficam excluídas do direito de lucros e do direito de voto.

#### 7.17. Aplicação da Lei das Sociedades Anônimas:

Admitiu-se especificadamente no direito brasileiro, entre os de outros países, a aplicação das regras das sociedades por ações ( art. 18 do Dec. 3.708 ), tais como Assembleias Gerais, Conselho Fiscal, nos casos omissos do contrato social e do Código Comercial, a recomposição do corpo social na hipótese de sua restrição a menos de dois sócios, sem que implique na dissolução societária.

Aliás, o legislador brasileiro acolheu a lição de Trajano de Miranda Valverde quando na lei 6404/76 criou a subsidiária integral ( art. 251 ) que será instituída obrigatoriamente por "sociedade brasileira ", seu único sócio, alertando José Edvaldo Tavares Borba ( Direito Societário, Freitas Bastos, 1a. edição, 1986, às fls. 384 ) que a subsidiária integral será uma sociedade por ações, embora alguns dos institutos deste tipo societário lhes sejam inaplicáveis "em virtude da unipessoalidade "e mais

"As sociedades estrangeiras, ainda que autorizadas a funcionar no Brasil, não poderão aqui constituir subsidiárias integrais".

Mas nada impede que a sociedade de responsabilidade limitada brasileira, institua uma subsidiária integral, principalmente resguardada que está pelo art. 18 do Dec. 3.708, sendo Tavares Borba, enfático

"Não se exige que a instituidora seja uma sociedade anônima, tanto que a lei simplesmente se refere a "sociedade brasileira ", cabendo entender que qualquer espécie societária - a limitada, por exemplo - poderá criar uma subsidiária integral ".

No mesmo sentido, Paulo Roberto Costa Figueiredo, in "subsidiaria integral "Saraiva 1 a 84 pg.

Há de, inclusive, se aproveitar o modismo da "Pequena Empresa "que assola o País, para se adequar a lei das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que lhe representa, de fácil constituição, sem dúvida de custo operacional irrelevante e sobretudo já cristalizada no mundo dos pequenos comerciantes.

Ainda o ilustre Cunha Peixoto profetizava "A sociedade limitada é um passo dado no sentido dessa evolução, que não atingiu ainda o seu zênite. Os doutrinadores já propugnam pela empresa individual de responsabilidade limitada, instituição já conhecida na legislação do Principado de Liechtenstein "( ob. cit. pág. 43 ).

Na Alemanha a lei de julho de 1980 que alterou a primitiva lei de abril de 1892, permitiu que a "sociedade de responsabilidade limitada "pudesse se constituir "por uma ou mais pessoas ", seguindo-se a França em julho de 1985 permitindo a constituição de EMPRESA UNIPESSOAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA ( EURL ).

O caminho estava desbravado.

#### 7.18. Sociedade de um Único Sócio

O Prof Angelo Grisolí, da Universidade de Pavia e da Faculdade Internacional de Direito Comparado, em Luxemburgo, in "Las Socieda-

des com un solo socio ", Editorial Revista de Derecho privado, Madrid 1967, ás fls 2, escreve:

"el tema de la limitacion de la responsabilidad del empresario individual ha passado de moda em Europa, mientras que continua llamado la atencion de los juristas de lengua espanhola e de lengua portuguesa "

O Direito Positivo Brasileiro deve enfrentar sem paliativos o problema da chamada SOCIEDADE UNIPESSOAL, SOCIEDADE DE UM ÚNICO SÓCIO ou do ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO, a gosto de Trajano de Miranda Valverde ( in Revista Forense, Dezembro 1943 ) que propôs:

"Convém, pois que o direito positivo autorize, com as devidas cautelas, a pessoa natural ou jurídica, a criar estabelecimentos autonômios, separando, para esse fim, de seu patrimônio bens ou valores, com a faculdade de limitar a sua responsabilidade até determinada soma "

Não há necessidade à vista de se mudar a lei que no Brasil regula as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, já consolidada e aceita pelo comércio, porque satisfaz as suas exigências, maleável na criação do tipo de sociedade de pessoas ou de capitais, sem limitação do número de sócios, durante um período curto, é verdade, mas sem a obrigatoriedade de dissolver-se por isso.

#### 7.19. A Proposta

Sugiro aos doutos - e esta é uma assembléia de discussão, reunida com a finalidade de polemizar e estudar uma solução para um assunto que já está se tornando corriqueiro nas legislações estrangeiras - que a título de desbravar o caminho, consciente das dificuldades encontradas por aquelas legislações, principalmente as referentes às garantias do capital, os chamados "PATRIMÔNIOS AFETADOS" "PATRIMÔNIOS DESTINADOS" "PATRIMÔNIOS SEPARADOS" etc, todos eles sinônimos, que considerem à discussão, uma emenda ao Decreto Lei 3708 de 10 de janeiro de 1919, acrescendo-se ao artigo 4º um parágrafo:

#### Parágrafo único

A sociedade de que trata esta lei pode ser constituída, se brasileira, por ato de vontade de uma só pessoa que no instrumento de constituição declarará os bens afetados "

Não se pense em absurdo inominável, nem em violência, mesmo porque não seria a primeira vez que se interpola assunto conflitante e com arrepios aos fundamentos da lei.

Aliás, esta hipótese da permissibilidade da existência da instituição de uma sociedade com um único sócio já estava consagrada no direito brasileiro. A lei 3115 de 16 de março de 1957 autorizou o Poder Executivo a constituir uma sociedade anônima com o capital social subscrito integralmente pela União: - A Rede Ferroviária Federal, e por sua vez o Decreto Lei 900 de Setembro de 1969 definia a "empresa pública" como pessoa de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União ... ( art 5º )

Já anteriormente a Lei 2.874 de setembro de 1956 autorizara ao Poder Executivo "constituir, na forma desta lei (letra "a" do seu art 2º) uma sociedade que se denominaria COMPANHIA Urbanizadora da Nova Capital do Brasil "inclusive dispensando para sua constituição de "qualquer depósito de capital em estabelecimento bancário "exigência que constava do artº 38 de Decreto - Lei 2627, que à época dispunha sobre as sociedades por ações.

A proposta, reconheço, apesar de exdrúxula, não enfeixa tratamento pioneiro e tem a grande vantagem de evitar discussões prolongadas para a criação de novo tipo societário. Trata-se de uma solução emergencial para uma situação já existente, embora mascarada, pelo homem de palha, o conhecido testa de ferro.

**SEÇÃO  
II  
ENCONTROS**

A ENCONTRO  
DO CONSELHO  
DE DELEGADOS DA  
UNIÃO ÍBERO-AMERICANA  
DE ADVOGADOS

1980

Brasília - DF

10 a 12 de setembro

Centro de Convivência da PUC-DF

**ENCONTRO DO CONSELHO  
DE  
DELEGADOS DA UNIÃO  
ÍBERO - AMERICANA  
DE ADVOGADOS**

# A. ENCONTRO DO CONSELHO DE DELEGADOS DA UNIÃO ÍBERO- AMERICANA DE ADVOGADOS

**SUMÁRIO:** 1. Apresentação: Profº. Pinto Ferreira  
2. Discursos: 2.1. Dr. Urbano Vitalino.  
2.2. Dr. José Roberto Batochio.

## 1. APRESENTAÇÃO

*Profº. Pinto Ferreira*

A União Ibero-Americana de Advogados (UIBA) pelos seus presidentes e representantes dos países componentes, realizou uma solenidade inesquecível de abertura do seu Encontro no Recife, com uma programação intelectual que merece ser relembrada. Coube ao ilustre advogado pernambucano, Urbano Vitalino de Melo Filho, na condição de Presidente da Comissão de Relações Internacionais da OAB, recentemente criada, a saudação aos mesmos. Ela pode ser lida com encantamento pela sua expressividade e também pelo tom poético de recordação dos feitos memoráveis em Pernambuco, terra cheia de legenda beleza e tradição.

Urbano Vitalino de Melo Filho pertence a uma família tradicional de advogados, cabendo relembrar a sua atuação tanto no foro regional, como nacional, onde relembra as tradições dos maiores advogados de Pernambuco como Nehemias Gueiros, Mário de Souza, Torquato Castro, José Paulo Cavalcanti, e tantos que engrandecem o nosso pensamento jurídico e a advocacia militante.

O seu discurso de saudação é um hino a Pernambuco, tanto evocativo de páginas heróicas e marcantes de sua história, como de seu papel pioneiro assumido na luta pela independência do país e também no regime constitucional desde a revolução de 1817, a Convenção de Beberibe e da alvorada da liberdade vermelhejando do sangue de Frei Caneca, fazendo prosperar as sementes da democracia.

Ele registra também os feitos culturais de sucessivas gerações na busca do direito e da justiça, com suas sementes plantadas pelas Faculdades de Direito de São Paulo e de Olinda-Recife, Relembrando ainda as figuras inolvidáveis de Clóvis Beviláqua, Tobias Barreto, Rui Barbosa e tantos outros que engrandeceram a ciência jurídica e a advocacia militante.

Urbano Vitalino de Melo Filho é não somente um jurista respeitado pelo seu saber, como também um advogado militante dos maiores que atualmente existem no país. É sempre com encantamento que se pode ler não somente os seus discursos como ainda as peças forenses que são das melhores já escritas. É assim uma figura que se destaca como um vulto de expressão no cenário da cultura jurídico brasileira.

O seu discurso de abertura é agora publicado para perenidade e recordação de seu trabalho realizado à frente da Comissão Internacional da OAB, ao lado do batônnier José Roberto Batochio. Este falou sobre a OAB e a advocacia da Brasil, recordando não somente a fundação do Instituto dos Advogados do Brasil, em 1843, ainda no Império, como também a da Ordem dos Advogados do Brasil, criada em 1930 e hoje com um novo regramento constante da Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994, que agasalhou as opções axiológicas estabelecidas pela nova constituição brasileira.

A OAB tem tido uma posição de destaque na vida política nacional, colocando-se à frente dos grandes movimentos de defesa da liberdade e afrontando com coragem e heroísmo a ilegitimidade dos vários regimes autoritários impostos à nação mediante golpes de estado palacianos, assinalando apenas mudanças de detentores do poder, e não autênticas transformações nacionais.

É oportuno ainda salientar a ação da OAB combatendo acordos internacionais de natureza financeira lesivos ao País, civados de evidente inconstitucionalidade, celebrados pelo FMI, mediante representação que entretanto não foram atendidas como mereciam. Na época a OAB ainda não possuia pertinência subjetiva para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, porém apresentou argumentos elucidativos combatendo esta dependência colonialista através do trabalho do ex-presidente Marcelo Levenère.

O advento de uma filosofia política neo-liberal não se ajusta ao Brasil, porque é mais apropriada aos países primeiro-mundistas e não àqueles que buscam o seu desenvolvimento com a proteção de suas riquezas básicas.

A crise do neo-liberalismo teve a sua primeira vítima no México, cuja dívida é a maior da América Latina, com um patamar de 164 bilhões de dólares, a mais alta da história mexicana e da América Latina. Ela equivale a uma média de 1.842 dólares para cada mexicano, em um país que tem um salário-mínimo de 90 dólares mensais, ela é duas vezes maior quando comparada com a do Brasil, onde a dívida per capita é de 800 dólares. A dívida brasileira monta atualmente cerca de 120 bilhões de dólares, pagando 15 bilhões de juros anualmente, o que é um calcanhar de Aquiles na vida econômica nacional.

Tudo indica que a âncora cambial é um grave erro e que pode levar à perda de condição de nação soberana, como aconteceu com a primeira vítima que foi o México, pois a valorização artificial da moeda só pode atrair capital especulativo e provocar instabilidade na economia nacional.

Com o recente acordo com o México as divisas conseguidas com as exportações do petróleo mexicano são depositadas no Banco Central dos Estados Unidos ( Federal Reserve Board ) para garantia do pagamento e só depois os saldos estarão disponíveis para as autoridades da República mexicana.

Por isso tudo deve-se assinar a importância da OAB, já dirigida por representantes tão ilustres, e cujo mérito e espírito nacionalista estão

divulgados de forma expressiva no eloquente discurso pronunciado pelo presidente José Roberto Batochio, uma das grandes figuras da advocacia nacional, que assinalou em lícida apreciação a grandeza da OAB, como defensora da ordem jurídica, das liberdades públicas, dos direitos humanos e da ordem constitucional democrática.

Não se pode assim deixar de reconhecer a importância pragmática desta Comissão de Relações Internacionais da OAB, presidida pelo Dr. Urbano Vitalino de Melo Filho. É um ponto culminante no avanço progressivo no relacionamento com os problemas do advogados no estrangeiro. Urbano Vitalino de Melo Filho pelo seu saber jurídico, pela sua inteligência ampla discutindo novos horizontes de engrandecimento da OAB e pela sua capacitação na advocacia militante, pelo pragmatismo pleno de sucesso é, por isso, respeitado e admirado em Pernambuco e no país.

## 2. DISCURSOS

### 2.1. DR. URBANO VITALINO

Coube-me como Cordenador e Vice-Presidente para o Brasil desse Encontro de ilustres Conselheiros dos países da Ibero América, que integram a UIBA e na condição de presidente da Comissão de Relações Internacionais da OAB, criada, somente agora, na profícua gestão deste eficiente, bravo e culto batônnier José Roberto Batochio, e por sua delegação, dar as boas vindas aos senhores Presidentes e Representantes dos países que compõem a União Ibero Americana de Advogados (UIBA).

Cumpro o desiderato com a maior satisfação face ao liame de identificação profissional com todos os convencionais, os quais já conheço de vários outros congressos, quer na Europa ou na América Latina.

#### SENHORES MEMBROS DA UIBA:

O Brasil e particularmente o Estado de Pernambuco vos recebe de braços abertos, como sempre os representantes brasileiros hão sido recebidos nos vossos países.

Aportaste-vos numa das regiões mais pobres da Federação, mas digo-vos sem medo de errar, que a hospitalidade nordestina é proverbial, no próprio conceito nacional.

Particularmente Pernambuco, sempre foi terra coberta de mil lendas gloriosas através das páginas mais marcantes da sua história.

Desde o tempo do Brasil Colônia que Pernambuco se há destacado como província das mais alvíssaireiras. Na época das Capitanias Hereditárias foi a das mais prósperas entre todas implantadas nos rincões deste país de dimensões continentais.

No solo que agora pisais, a gente Pernambucana escreveu com o

sangue dos seus mártires, as páginas mais marcantes e heróicas da nossa história. Com a junção de três raças ( branca, negra e india ), unidas sob o mesmo espírito de brasiliade que já acrisolava a nação em formação, expulsaram o invasor batavo, na famosa batalha do Monte dos Guararapes, tão perto de vós e já tão distante da história.

Não sem razão que o grande jurista, filósofo e poeta sergipano Tobias Barreto contemplava a cidade do Recife com o olhar posto na sua história, e versejava, a bravura do seu povo:

"A cidade valente  
Brio da altiva Nação  
Soberba, ilustre, candente  
Como numa imensa explosão.  
De pedra, ferro e bravura,  
De aurora, de formosura,  
De glória, fogo e loucura,  
Quem é que lhe põe a mão ?"

Vale recordar que a independência brasileira brotou primeiro em plagas pernambucanas. Desde a Revolução de 1817, já se fazia assinar a "Convenção de Beberibe", passo embrionário da liberação brasileira como Nação, nascida no solo pernambucano.

Pernambuco assim, antecipou os acordes de liberdade antes do Grito do Ipiranga em 1822.

O Brasil inteiro não pode esquecer as cenas heróicas vividas pelo bravo pernambucano Frei do Amor Divino Caneca. Pois bem, Frei Caneca fora imolado na Praça de Cinco Pontas, no Recife, nos albores da Independência, face a luta incessante sempre por ele travada, visando a implantação da República Brasileira.

Nem os tiros dos arcabuzes recebidos por Frei Caneca, findando o seu calvário, conseguiram sufocar a chama da liberdade que estaria por vir em futuro próximo. Ao contrário, o seu sangue derramado em Pernambuco serviu de adubo para fazer florescer os ideais de liberdade latentes no povo brasileiro.

Coube ao impávido Bernardo Viera de Melo, na Câmara Municipal da histórica e bela cidade de Olinda, - hoje patrimônio tombado pela UNESCO -, fazer ecoar o brado libertário do jugo lusitano, fixando prematuramente a República Brasileira.

Não é sem razão que Pernambuco e o Brasil entoam com orgulho respeito e emoção os versos do hino deste Estado, onde o vate inspirado plangeu:

"Salve oh terra de altos coqueiros,  
De beleza soberba, estendal!  
Nova Roma de bravos guerreiros,  
Pernambuco ! imortal ! imortal !  
A República é filha de Olinda  
Alva estrela que fulge e não finda  
De esplendor com seus raios de luz  
Liberdade um teu filho proclama,  
Dos escravos o peito se inflama  
Ante o sol dessa terra da cruz ! "

Mas não foi somente nas lutas libertárias que Pernambuco antecipou os anseios do povo brasileiro. A instalação também prematura, no nosso solo, do mais antigo jornal da América Latina o *Diário de Pernambuco*, serviu de marco para estimular o gosto pela cultura, pelas artes, pela ciência em sentido lato.

No campo específico do ensino do Direito, foi aqui, no velho Mosteiro de São Bento, em Olinda, e nas terras dos bandeirantes, em pleno Brasil Império, em 1827, que se plantaram as sementes do ensino do Direito no país, cujos frutos apareceram através de várias e sucessivas gerações nesses 168 anos de lutas, incompreensões e vitórias em prol sempre da liberdade, na busca incessante do Direito e da Justiça.

Não foi sem razão que o nunca esquecido jurista cearense Clóvis Bevílaqua registrou que "a Escola do Recife ( a tradicional Faculdade de Direito ), mas do que sesquicentenária, firmou o idealismo democrático de Pernambuco, poderoso fator da cultura Brasileira, sabendo conjugar o progresso social e a liberdade individual, condicionada pelo Direito. Porque essas

*faculdades de (Pernambuco e São Paulo), ensinaram a cultuar o direito e a liberdade, dois termos de uma equação social, da qual resulta a liberdade do povo".*

Na mesma esteira de pensamento o grande jurista pernambucano, internacionalmente conhecido e respeitado Professor Luiz Pinto Ferreira, ao escrever, com letras de ouro, a *História da Faculdade de Direito do Recife*, magistrou:

*"A lenda é mais bela que a verdade, fala mais a imaginação, à fantasia e ao sentimento do povo. A Faculdade de Direito do Recife é uma tradição, uma legenda, um símbolo.*

*A Faculdade de Direito não se agasalhou em uma concha. Saiu para o mundo, para viver no mundo e também contestá-lo e transformá-lo.*

*O romantismo dos seus estudantes sacrificou a vida pelo ideal, como Demócrito de Souza Filho, que desapareceu em um mundo sacrificado pela violência da paixão política. O seu sangue fez germinar de novo a liberdade do País, a liberdade espezinhada e deflorada, amargurada e pisada pelo arbitrio"*

*El camino es siempre mejor que la posada. escreve Cervantes. A Faculdade não pára, tem um futuro ascendente. Com ela tudo se sublevou na história intelectual do Recife, rompendo os diques da rotina psíquica, foi a força onde se preparou o destino cultural do Nordeste".*

Depois destas rápidas e desataviadas pinceladas, para vos situar nesta terra agreste do Nordeste Brasileiro, quero-vos saldar a todos e a cada um com o calor da gente pernambucana e brasileira, fazendo-o na pessoa do nosso estimado e culto Presidente da UIBA, Dom Luis Marti Mingarro.

Dai ter asseverado no inicio, doutor Marti Mingarro, que há convergência no nosso modo de pensar e no nosso agir, porque defendemos com a mesma força e o mesmo entusiasmo o princípio da legalidade, a intangibilidade da liberdade, a independência profissional do advogado na Ibero-América. Estes sempre foram os sonhos de todos os advogados do "orbe", mormente os da América Latina. *"Nos sonhos começam as responsabilidades"*, já cantavam Yeats. Portanto, vivenciando este anseio latino, o nosso saudoso Presidente Antônio Pedrol Rius resolveu criar a

UIBA, esta instituição internacionalmente respeitada e auscultada, tornando realidade aqueles versos da canção da peça *Dom Quixote*.

*"Quando se sonha sozinho é apenas um sonho.*

*Quando sonhamos juntos é o começo da realidade".*

E é em razão da independência profissional, sem a qual a dignidade da profissão é ilusória, segundo pensamento do grande Maurice Garçon é que o advogado tem a faculdade de aceitar ou recusar o patrocínio de uma causa e de tendo-a aceitado, escolher os meios de ação para alcançar o triunfo do seu cliente, sem ter de prestar contas da orientação que adotou. A ninguém dá conta de suas opiniões, de suas palavras, de seus atos. Sobre a sua consequência não pende qualquer outra autoridade, senão a da Lei.

Não há negar que advogados daqui e de alhures são contestatórios por *officio*. Somente se suporta o exercício intenso da advocacia por vocação. O viver e sofrer o drama e os anseios dos constituintes são constantes na vida do advogado, quer no México, na Colômbia, em Portugal, na Argentina, no Equador ou no Brasil.

A angústia em que vive o profissional do direito, carregando o peso das prazos e a aflição de sentir, diuturnamente, a decisão dos pleitos que defende são tributos pesadíssimos que o advogado tem de pagar por força da profissão que escolheu.

A luta do advogado é tão constante e atroz que geralmente não se tem o prazer de saborear as vitórias dos clientes, que se resumem nas suas próprias vitórias, porque os compromissos diários no patrocínio de outras causas já tiram o privilégio de uma alegria mais intensa.

Cabe a nós, advogados, como ensinava o grande jurisconsulto brasileiro Ruy Barbosa, nunca rios comprometermos ao vencimento de causas, nunca endossarmos sacque sobre a consciência dos Tribunais, nunca abrirmos banca de vender peles de urso antes de mortos. Damos aos nossos clientes, o nosso juízo com o nosso conselho; a nossa convicção, com o nosso zelo, e, depois, quanto ao prognóstico e a responsabi-

lidade, temos a nossa convicção à do médico honesto, que não conta vitórias antecipadas como os curandeiros, nem se há por desonrado, quando não debela casos fatais.

Corre à conta de Bocage a sátira amiúde outrora repetida:

"Inda novel demandista,  
Bem letrado consultou  
Que depois de cem perguntas  
Tal resposta lhe tornou

"Em Cujácos, em Menóquios,  
Em Pégas e Ordenação  
Em reinícolas e estranhos  
Tem carradas de razão".

"Sim, sim por toda essa estante  
Tem razão, razão demais...  
Ah! Doutor - o homem replica  
Tê - la - ei nos Tribunais ?

Por essa incerteza não deve e nem pode ficar responsável o advogado honesto, que não antecipa vitórias, mas apenas dá o seu conselho experiente e garante o esforço do seu trabalho e os recursos de sua cultura sempre com um toque de maestria e arte, garantindo que a figura do advogado se identifique usualmente com a coragem e o saber que deve ter o defensor.

- Não se pode olvidar a lição de Eduardo Conture, tirada do pórtico do seu famoso decálogo, ao destacar que "a advocacia é, a um tempo arte e política, ética e ação", salienta que "como ética, a advocacia é um constante exercício de virtudes. Cada dia, a tentação passa sete vezes diante do advogado. A ele, já houve quem o dissesse, cabe fazer da sua carreira a mais nobre de todas as missões ou o mais vil de todos os ofícios".

Vem a recomendação do grande jurista uruguai, que tem servido de vetor para todos nós advogados: "Estuda: O Direito está em constante transformação. Se não lhe segues os passos, serás cada dia um pouco menos advogado".

Não há dúvida que o prestígio do advogado e o aprimoramento da imagem profissional estão diretamente ligados ao seu aperfeiçoamento intelectual, científico, jurídico e moral.

No Brasil a respeitabilidade profissional da advocacia é tão grande que os constituintes de 1988 fizeram insculpir no texto constitucional o art. nº 133, ao declarar: "O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

- Cremos, todos os membros da UIBA, no Direito. Ainda temos fé na Justiça. Por isso, acreditamos na grandeza de nossa missão. Cremos na força do direito, não como uma pura teoria, mas como uma força viva, que é o vasto círculo descrito por Ihering, comungando com o princípio por ele defendido:

"A idéia do direito encerra uma antítese, que se origina desta idéia da qual jamais se pode absolutamente separar: a luta e a paz; a paz é o termo do direito e a luta o meio de obtê-la".

Urbano Vitalino de Melo Filho  
(Recife, março de 1995)

# **A OAB E A ADVOCACIA NO BRASIL**

**DR. José Roberto Batochio**

A Análise da atual conjuntura da advocacia no Brasil pressupõe, necessariamente, a consideração da circunstancialidade que envolve a nossa entidade em suas origens históricas, dos princípios teleológicos que por disposição legislativa presidem as suas atividades, e dos desafios que se lhe apresentam na atual realidade do exercício profissional.

## **I - A OAB E UM POUCO DE SUA HISTÓRIA.**

Hoje festejada, pelo consenso unânime, como defensora da ordem jurídica, das liberdades fundamentais, dos direitos humanos e da ordem constitucional democrática, conceito erigido ao longo de seis décadas de lutas e de glórias, a Ordem dos Advogados do Brasil deve, por ironia da história, sua criação institucional a uma decisão política do autocrático Governo Getúlio Dorneles Vargas, a quem não faltou a habilidade de se fazer sensível aos apelos de uma pléiade de advogados que integravam o projecto Instituto dos Advogados do Brasil.

Do artigo 17 do Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930, nasceu a Ordem dos Advogados do Brasil.

A sua institucionalização fora precedida pelo Instituto dos Advogados do Brasil, entidade cultural fundada em 1843 com a precípua finalidade de promover a criação de um órgão de seleção e de proteção dos advogados. O individualismo que caracterizou a primeira Constituição Republicana, sedimentada pelo mais notável advogado da história brasileira, Ruy Barbosa, não ensejava qualquer ingerência do poder público no exercício das profissões.

Conquanto os bacharéis em direito constituíssem a elite cultural na Nação durante todo o Império, embora tivessem concorrido, decisivamente, para a elaboração dos sistemas jurídicos que regeram a vida nacional, embora estivessem à frente de todos os movimentos libertários e sociais, embora fossem presença obrigatória nos altos postos da administração

pública e no legislativo, a prática forense não se achava regulamentada por qualquer órgão seletivo e disciplinador.

Ao lado de um grande número de autodidatas, de invejáveis conhecimentos jurídicos e irrepreensível conduta moral, que com dignidade e eficiência exerciam a advocacia, o cediço era o exercício da profissão por pessoas destituídas das qualidades técnicas indispensáveis ao desempenho de tão importante missão. A situação não foi diferente na primeira fase republicana.

A Ordem nasceu, pois, com a finalidade de selecionar os profissionais da postulação, de disciplinar-lhes a conduta e de garantir-lhes proteção ao longo do exercício da profissão advocationis. Trinta e três anos depois, o legislador, na lei que instituiu o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963), estabeleceu os princípios teleológicos que passaram a presidir a conduta dos advogados brasileiros. Esse diploma legal, vigente até 04 de julho de 1994, emprestou à advocacia brasileira singular grandeza, cometendo-lhe responsabilidades institucionais e investindo-a na condição de guardiã da própria ordem constitucional democrática e de defensora da ordem jurídica, afirmando-a, ainda, responsável pelo aperfeiçoamento das instituições.

Desde 04 de julho de 1994, encontramo-nos sob novo regramento do exercício profissional, qual seja o introduzido pela Lei nº 8.906 que, acolhendo as opções axiológicas da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, mais engrandeceu e institucionalizou a Ordem dos Advogados do Brasil, contemplando novos formatos da advocacia, surgidos nas últimas três décadas, como se verá logo a seguir.

## II - A OAB E A DEFESA DA CONSTITUIÇÃO

Muito provavelmente seja a Ordem dos Advogados do Brasil a única entidade do gênero em todo o Globo constituída com o dever-prerrogativa de atuar como defensora da ordem constitucional democrática e, em última análise, da Constituição da República.

Nessa atividade a OAB tem agido com particular denodo e grande eficiência. A história tem registrado a presença da Ordem dos Advogados do Brasil em todos os hiatos de normalidade constitucional, abertos pelos repetidos golpes de Estado, tais como os de 1937, de 1964 e de 1969. Em todos esses indesejáveis sucessos, a OAB se impôs, com sua autoridade moral, condenando, com coragem e independência, as ilegalidades perpetradas pelos governos autoritários, não hesitando mesmo em profligar a ilegitimidade desses regimes excepcionais.

Assinalo, a esse propósito, que aqui mesmo, neste heróico chão de Guararapes, já no ocaso do Estado Novo, o Instituto dos Advogados de Pernambuco, em memorável documento, declarou, desassombradamente, as nulidades das leis constitucionais expedidas pelo Presidente Vargas, leis estas através das quais o Ditador buscava procrastinar a convocação de uma Assembléia Constituinte e, assim, assegurar sua continuidade no poder.

Diversa não foi a postura dos advogados brasileiros, que se insurgiram, principalmente através do Conselho Federal da OAB, contra a ruptura da ordem legal democrática, em pleno regime militar, nos anos de 1964 e 1969, verberando dispositivos dos tristes "Atos Institucionais" "que, inclusive, subtraíram da apreciação do Poder Judiciário atos do dito "Governo Revolucionário".

Aos presos políticos, encarcerados por delitos de opinião e crimes contra o regime, os advogados brasileiros jamais deixaram de estender a proteção de sua beca, ainda que, para tanto, o preço pago fosse alto e, às vezes, debitado à própria pessoa do defensor.

Em plena ditadura, o líder Luis Carlos Prestes contou com o impetrírito patrocínio de ilustre advogado que, por convicção declarada e públicas declarações, se afirmava refratário à ideologia e à praxis marxista. Aludo, neste passo, à insuperável e lendária figura do notável advogado Heráclito da Fontoura Sobral Pinto.

O movimento pró-constituinte que culminou na promulgação da atual Constituição foi deflagrado pela OAB, que a ele foi recente em sucessivas conferências de âmbito nacional e em atos públicos.

Acordos internacionais, de natureza financeira, celebrados com o FMI, lesivos ao País e pontilhados de inconstitucionalidades, foram objeto de investidas cívicas de nossa parte, com o oferecimento de representação ao Procurador Geral da República, ao tempo em que não tínhamos pertinência subjetiva para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade (qualidade órgão máximo da entidade oficial dos advogados brasileiros).

Em passado muito recente, e dando curso à sua tarefa de defender as instituições, a OAB liderou, juntamente com a ABI, Associação Brasileira de Imprensa, vasto movimento de resgate da ética na administração pública, num movimento de massa que empolgou o País. Ofereceu ao Congresso Nacional e ao Ministério Público da União subsídios idôneos que culminaram com a responsabilização e com o impeachment de um Presidente da República, acontecimento até então inédito na história do sistema presidencialista de governo.

Ainda em 1994, foi a entidade dos advogados brasileiros que rechaçou investidas espúrias contra o nosso constitucionalismo e tentativa de descarada afronta à Constituição da República, arrostando os poderosos e impatrióticos setores da nossa sociedade que desejavam, a pretexto de reformar a Lex Maxima, realizar grandes negócios em seu benefício e em detrimento dos interesses nacionais.

Conservando sempre a mão sobre o pulso da sociedade civil, captando-lhe os batimentos e anseios, a OAB realizou quinze conferências de âmbito nacional, nas quais se debateram grandes temas gerais e políticos, além dos específicos ao exercício profissional, constituindo-se em lídimo e autêntico foro das grandes discussões no nosso País.

### III - A OAB E AS SUAS TAREFAS NESTA QUADRA CONSTITUCIONAL

Consciente de seu dever de acompanhar e fiscalizar, em nome da sociedade civil, a reforma constitucional que se anuncia, a OAB agora assume, juntamente com outros setores conscientes da Nação, o compromisso do patrocínio dos interesses do povo, da defesa do patrimônio público, do aperfeiçoamento da ordem constitucional, do aprimoramento do processo eleitoral e da democratização do Poder Judiciário, con-

tra todos os que, impatrioticamente, "anseiam por ouro e mando" e querem fazer desse agiogramento constitucional o momento oportuno para realizar "os negócios do século", ou reafirmar seus privilégios, em detrimento da ordem democrática e dos brasileiros menos afortunados.

A OAB sustenta, também, a necessidade da criação de um órgão, desvinculado do Poder Judiciário, destinado a fiscalizar e controlar os atos administrativos - intocáveis os jurisdicionais - da magistratura, iniciativa com a qual pretende ver democratizada a justiça no nosso País, bem como legitimada, sob o prisma institucional, a atividade desse poder político, que é o Poder Judiciário. Modernamente, que se admite num sistema democrático que qualquer poder político deixe de passar pelo crivo legitimador da vontade do povo, mantendo-se a ele alheio, em olimpica esfera.

Se do povo emana todo poder, não se pode conceber poder sem povo!

Para tanto, responde-se a indagação de JUVENAL, célebre vate romano, que freqüenta a consciência cívica de cada cidadão:

Quis custodiet ipsos custodes?  
Quem fiscaliza o fiscal?

Ora, sendo o povo a fonte emanadora e legimitadora de toda manifestação de poder, sua ação é incontrastável nas democracias modernas e, em sendo absoluto, é o controlador e fiscal supremo que prescinde de qualquer controle ou fiscalização.

Dai nossa proposta, sempre na direção da democratização da justiça, que a magistratura preste contas de seus atos administrativos (nunca dos jurisdicionais) aos representantes da sociedade, escolhidos pelo povo.

Nada mais democrático e adequado, à vista das advertências, que atravessam os séculos, de Charles de Secondat, o Barão de Montesquieu e Sèvres, de Lord Acton, sobre a degeneração do poder sem controle.

Nossos deveres constitucionais de, em nome da democracia, par-

ticipar do recrutamento de juízes e da composição dos tribunais através do porcentual reservado aos advogados, bem como nossa história libertária e cívica, nos conferem legitimidade e autoridade para avalizarmos o instituto do controle externo e administrativo da magistratura pelo povo, experiência vivenciada, com sucesso, na maior parte das nações europeias e de outros continentes.

Não fora assim, e a Constituição da República não nos teria atribuído tais deveres e tampouco nos teria incluído no rol das poucas instituições legitimadas para ajuizar ação direta de constitucionalidade de leis e atos normativos.

#### IV - A CRISE DA ADVOCACIA

A indiscriminada e metastásica proliferação de cursos jurídicos no País, com graduação de bacharéis em direito não à vista das necessidades da demanda do mercado, mas sim na razão dos interesses econômicos de verdadeiros empresários do ensino superior, tem sido fato que gera elevada oferta de serviços advocatícios, provocando impacto ainda maior na profissão, em face da recessão da economia, que não é fenômeno peculiar somente ao nosso País neste final de século.

Eis um desafio que se costuma designar como a crise da advocacia, a ser vencido pelos que são responsáveis pela condução da entidade de classe que congrega os advogados. Somos hoje mais de 350.000 inscritos em todo o País.

Essa nova realidade transformou os advogados, que eram antes a elite intelectual, cultural e econômica, numa categoria de trabalhadores que se submete a todas as conjunturas impostas por uma oferta de trabalho que não consegue ser absorvida pela demanda.

Os profissionais liberais se transformaram em minoria inexpressiva do contingente advocatício brasileiro e a maioria avassaladora ficou situada no exercício profissional com vínculo de emprego, de natureza pública ou privada.

A descaracterização do profissional liberal do direito ocorreu e,

juntamente com essa descaracterização sobreveio o fenômeno que, na década de 20, Calamandrei diagnosticou na Itália como sendo a "proletarização da advocacia".

Esse novo formato, essa nova fisionomia majoritária da advocacia, que hoje atinge cifra superior a 80 % dos profissionais brasileiros opera, até a superveniência do novo Estatuto da Advocacia e da OAB em julho de 1994, em estado de anomia, eis que essa realidade, inexistente àquela época, não fora disciplinada pelo antigo Estatuto.

Peculiaridade como o piso salarial, a carga horária máxima de trabalho, a independência técnica, a prevalência da observância dos princípios deontológicos sobre a subordinação jurídica decorrente do contrato de trabalho, os honorários da sucumbência e outras, não eram objeto de contemplação no antigo texto estatutário.

Mas o novo Diploma, além de conferir regramento a essa dramática realidade da advocacia, cingindo-se a proclamar os direitos sociais da categoria em harmonia com os das demais classes trabalhadoras, caminhou largos passos na reafirmação do estabelecimento de mecanismos de defesa da cidadania, através da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ao exigir, exempli gratia, que o humilde tenha direito à assistência de advogado em qualquer pleito, seja de que natureza for, e qualquer que seja o valor econômico atribuído à demanda, o que se fez foi concretizar o princípio da isonomia, proclamando-se que ricos ou pobres são iguais e todos têm direito à assistência jurídica.

É demagógico supor que quando litigam um poderoso e um despossuído o primeiro compareça ao tribunal sem advogado.

Conferiu o novo Estatuto, por igual, à OAB, legitimação para ação civil pública, destinada à proteção dos direitos coletivos e difusos, amando a sociedade nos casos em que as instituições oficiais, ligadas ao Estado, possam se omitir.

Caminhamos trechos significativos na direção da consolidação da cidadania brasileira através dessa lei federal, que toma o número

8.906/1994 e que é o Estatuto da Advocacia e da OAB. Não, é claro, sem a contestação e a tenaz oposição dos que sempre só pensam em seu próprio grupo ou em seus interesses pessoais.

Como decorrência da necessidade da regulamentação de dispositivos programáticos do novo Estatuto, editamos, agora através de atos da própria Entidade, o novo Código de Ética e Disciplina e o Regulamento Geral da Ordem, restando finda, neste último ano, a laboriosa tarefa de concluir, por inteiro, o ordenamento sob cujo império a advocacia atualmente é exercida no Brasil.

Vivemos, presentemente, o momento da consolidação dessa obra legislativa.

#### **V - A CRISE DA UNIVERSIDADE**

É fato notório entre nós que, além da massificação do ensino universitário, da qual resulta enorme prejuízo para a qualidade da formação dos jovens, o ensino no Brasil se acha mergulhando em profunda crise, que atinge todos os níveis de escolaridade.

Há uma continuidade de deficiências, que se iniciam no ensino básico, passam pelo médio e, afinal, desaguam no universitário.

Sem ingerência direta na política educacional do País, a OAB tem procurado, através dos "exames de ordem", neutralizar os desastrosos efeitos dessa situação dentro de seus quadros, exigindo que o candidato a advogado demonstre conhecimentos mínimos para o exercício profissional quando de seu ingresso no mercado de trabalho.

Legislação recente tornou obrigatória a opinião da Entidade sobre a criação de novos cursos jurídicos, o que tem permitido, também, uma atuação saneadora em relação às faculdades-empresas.

Como se vê, amplo o nosso campo de atuação.

#### **VI - A INFLAÇÃO LEGISLATIVA**

Há de ser ressaltar, igualmente, que a avalanche de leis que se subrogam e leis que se revogam, de regulamentações que se inovam nas múltiplas esferas da administração pública, as novas situações jurídicas criadas com a evolução do comércio internacional e da tecnologia, e, sobretudo, a instabilidade e a volúpia legiferante existente em nosso País, exigem do advogado uma grande disponibilidade. Somente os profissionais da advocacia que desfrutam de sólido suporte econômico-financeiro e disponibilidade de tempo conseguem bem se desincumbir do seu mister.

Urge o enxugamento e é necessária a resistematização do nosso ordenamento jurídico.

#### **VII - A MOROSIDADE DA JUSTIÇA**

Igual desafio reside no que se tem considerado crise no Poder Judiciário. Muitas vezes a eficácia do esforço do advogado está condicionada a um fator inacessível à sua diligência. Assim, a dependência ao saber, a assiduidade e a competência do magistrado sob cuja jurisdição tramita o processo. É quase proverbial no Brasil a lentidão da justiça e o emperramento da burocracia cartorial.

Não somente sofre com isso a parte representada pelo advogado, mas, sobretudo, a credibilidade do advogado, cujo zelo pela causa passa a ser alvo de questionamento pelo cliente, que desconhece os percalços da sua dolorosa Via Crucis.

Fica a justiça, pois, bem longe daquela conceituada pelo grande jurista brasileiro Ruy Barbosa que propunha "uma justiça mais alta que a coroa dos reis e mais pura que a coroa dos santos".

Essa grave problemática tem constituído objeto de estudos e de preocupações do Conselho Federal da OAB, no qual se debate um elenco de propostas, visando à otimização da atividade judiciária, inclusive, a criação de um órgão de controle externo, destinado não a diminuir a independência e garantias desse poder, mas a conferir-lhe a transparéncia necessária para protegê-lo dos desvios de alguns de seus membros, bem como para preservá-lo de qualquer suspeição.

Oportuna, nesse passo, a lição de Chiovenda:

"Para o fim de se manter correto e seguro o funcionamento do Poder Judiciário instituiu-se entre o Estado, o Magistrado e os cidadãos, um sistema de garantias recíprocas. "

Desse angustiante quadro, resulta um generalizado desprestígio do advogado, individualmente considerado, ao mesmo tempo em que, paradoxalmente, a OAB goza de uma respeitabilidade jamais atingida por outra entidade representativa de classe.

## VII - CONCLUSÃO

O cenário traçado, com cores reais, é preocupante para a advocacia brasileira, como, de resto, o é para a maioria dos países filiados à União Ibero Americana de Advogados, UIBA. Mas fica a promessa de dias alvissareiros.

Segue a OAB a sua saga heróica de realizar justiça dentro e fora dos limites do foro, reafirmando sua essencialidade para todo e qualquer regime de liberdade.

Disse-o, de forma lapidar, o advogado francês Roland Dumas. Para encerrar, faço minhas suas palavras:

"Qualquer que seja o regime, há sempre a necessidade de um advogado para defender as liberdades ameaçadas, tanto do indivíduo, como da coletividade. Onde não há advogado, não há liberdade".

Muito Obrigado.

# SEÇÃO III NOTÍCIAS

## PROGRAMAÇÃO CULTURAL

A diretoria que finda o mandato no próximo mês de agosto foi extremamente feliz na sua programação cultural. Editou no ano de 1994 um número da revista do Instituto, bem como as plaquetas das conferências dos professores Pinto Ferreira, da Faculdade de Direito do Recife e de Manoel Gonçalves Ferreira Neto, da Faculdade de Direito de São Paulo, lançadas juntamente com o trabalho do nosso Presidente Profº. João Pimentel Lins "Relação dos Conselheiros da Ordem dos Advogados do Brasil, secção de Pernambuco" que foi patrocinada pela nossa seccional e da qual o autor é membro do seu Conselho ininterruptamente desde o ano de 1953, devendo ser por isso o decano dos Conselheiros brasileiros em exercício.

## NOVOS MEMBROS

O corpo dos associados do Instituto dos Advogados de Pernambuco ficou enriquecido com a admissão de dois consagrados Juristas: O advogado, cultor do Direito, intelectual reconhecido, o Dr. Raimundo Faoro, (Presidente nato do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), na categoria de **MEMBRO HONORÁRIO**, nos termos do art.15 do Estatuto Social e na categoria de membro efetivo, a Drª. Marúcia Coelho de Mattos Miranda Corrêa, ilustre procuradora da Fazenda Nacional professora de Direito Processual numa das escolas do Estado.

A ambos expressamos a hora de tê-los entre nós.

## CURSOS, SEMINÁRIOS E PALESTRAS

Também bastante concorridos foram os CURSOS realizados ainda neste primeiro semestre de 1995.

No mês de maio foi realizado o curso sobre **RECICLAGEM PROCESSUAL**, ministrado pelos Professores : Des. Macedo Malta, Nicéia Barbosa Maggi e Marilia Fragoso, todos da Faculdade de Direito do Recife.

Foram estudadas e debatidas - com um enfoque prático- as leis que introduziram mudanças na atual sistemática do Código de Processo.

Outro evento, também de sucesso absoluto, foi o curso sobre Direito de Família, ministrado pelo Profº. Silvio Neves Baptista, na primeira quinzena de julho p.p...

Todas as atividades culturais do nosso Instituto contaram com o apoio da OAB - PE..

#### PESAR

É com pesar que somos obrigados a deixar aqui registrada a notícia dos falecimentos dos nossos associados, os advogados de renome e líderes dos jornalistas pernambucanos, Reinaldo Dornelas Câmara e Paulo Cavalcanti, bem como dos professores de nossa Faculdade de Direito que se impuseram como mestres e também como advogados de nomeada em nosso Estado: Rui da Costa Antunes, Ivan Campos de Souza e Torquato da Silva Castro.

#### UM ENCONTRO INTERNACIONAL

O Recife foi palco do II encontro do Conselho de Delegados da União Ibero - Americana de Advogados, no período de 09 a 12 de maio do corrente ano de 1995.

O certame veio para Pernambuco devido aos esforços do nosso associado Urbano Vitalino de Melo Filho, presidente da comissão de Relações Internacionais da O.A.B. e vice presidente da UIBA.

Fizeram-se presentes representantes da Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, El Salvador, Espanha, Honduras, México, Paraguai, Peru, Portugal, República Dominicana e Uruguai.

No sessão inaugural falaram : Dom Luis Martí Mingarro, Presidente da UIBA, Dr. Roberto Batochio, na qualidade de presidente do Conselho Federal da OAB e o Dr. Urbano Vitalino de Melo Filho, coordenador do encontro.

Entre os ilustres advogados presentes, destacaram-se os Juristas pernambucanos, Profº Luis Pinto Ferreira, nosso vice-presidente, Des. Luis

Belém de Alencar, presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Dr. Aluizio Xavier, presidente da Seccional pernambucana da OAB, Dr. José Cavalcanti Neves, presidente emérito do IAP. O Instituto dos Advogados de Pernambuco se fez presente pelos seus presidente e vice - presidente.

Merce destaque especial a presença de Dom Rafael Menéndez, Ministro Presidente da Suprema Corte de Justiça da Espanha e o Dr. Ernesto Uchôa, na ocasião já eleito mas ainda não empossado na presidência do Conselho Federal da OAB.

#### NOVOS DIRIGENTES

A nova diretoria que comandará os destinos do nosso Instituto para o biênio de 1995 / 1997, eleita por unanimidade, ficou assim constituída: Profº. Pinto Ferreira na presidência; Profº. Marcelo Costa Pinto Neves, vice - presidente; Profº. João Pinheiro Lins, Secretário geral; Dr. Antônio Henrique Wanderley, 2º. Secretário e Dr. Darley de Lima Ferreira, Tesoureiro. O prestígio da chapa eleita carreou um grande número de eleitores para a assembléia geral, desejosos de homenagear o conhecido constitucionalista pernambucano, Profº. Pinto Ferreira, nome consagrado nas Letras Jurídicas do País.

#### ELEIÇÕES

No dia 11 de julho último realizou-se a Assembléia Geral Extraordinária, com a presença de numerosos associados, para a eleição do conselho e da diretoria do Instituto dos Advogados de Pernambuco para o biênio de 1995 / 1997. O Profº. Luis Pinto Ferreira conseguiu consagrada unanimidade elegendo a chapa que encabeçou.

#### PARA O CONSELHO

Antonio Henrique Cavalcanti Wanderley  
Carlos Antonio Alves Monteiro de Araújo  
Darley de Lima Ferreira  
Gilberto Marques Paulo  
Gilvandro de Vasconcelos Coelho

Helvio Santiago Mafra  
Humberto Cabral Vieira de Melo  
José Luis Marques Delgado  
José Otávio de Meira Lins  
Luis Pinto Ferreira  
Marcelo da Costa Pinto Neves  
Maria Bernadete Neves Pedrosa  
Mickel Sava Nicoloff  
Nilzardo Carneiro Leão  
Otávio de Oliveira Lobo  
Paulo Rodolfo de Rangel Moreira  
Roberto Magalhães Melo  
Romualdo Marques Costa  
Sávio Tigre Leão  
Valdrilho Leal Guerra Curado

#### A DIRETORIA

PRESIDENTE, Profº. Luis Pinto Ferreira  
VICE-PRESIDENTE, Profº. Marcelo da Costa Pinto Neves  
SEC.GERAL, Profº. João Pinheiro Lins  
SECRETARIO, Dr. Antonio Henrique Cavalcanti Wanderley  
TESOUREIRO, Dr. Darley de Lima Ferreira

#### MEMBROS NATOS ( EX - PRESIDENTES )

Heraldo José de Almeida  
Joaquim Correia de Carvalho Junior  
Silvio Neves Batista  
Urbano Vitalino de Melo Filho  
José Henrique Wanderley Filho  
Aurélio Agostinho da Boa Viagem  
João Pinheiro Lirás(bênos 1989 / 1991 - 1993 / 1995)  
Nilton Wanderley de Siqueira

#### MEMBRO HONORÁRIO

Raimundo Faoro

#### RELAÇÃO DOS MEMBROS DO IAP

ADALBERTO TABOSA DE ALMEIDA, - ALUIZIO JOSÉ DE VASCONCELOS XAVIER, - ANA MARIA TORRES DE VASCONCELOS, - ANTONIO CARLOS BASTOS MONTEIRO, - ANTONIO HENRIQUE CAVALCANTE WANDERLEY, - ANTONIO RENATO LIMA DA ROCHA, - ARTUR PIO DOS SANTOS NETO, - AURÉLIO AGOSTINHO DA BOAVIAGEM, - CARLOS ALBERTO SILVA CHAVES, - CARLOS ANTONIO ALVES MONTEIRO DE ARAUJO, - CARLOS EDUARDO DE VASCONCELOS, - CLOVIS ARCOVERDE DE FREITAS, - CLOVIS RIBEIRO DO REGO MELO, - CONCEIÇÃO MARIA PEREIRA DA COSTA MAIA, - DARLEY DE LIMA FERREIRA, - DORANY DE SÁ BARRETO SAMPAIO, - EGIDIO FERREIRA LIMA, - ELCIAS FERREIRA DA COSTA, - EVERALDO DE HOLANDA VALENTE, - EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE, - FERNANDO ANTONIO MUNIZ DA CUNHA, - FERNANDO AUGUSTO DE MENDONÇA, - FERNANDO DE VASCONCELOS COELHO, - FRANCISCO BRITALDO BEZERRA CAVALCANTI, - FRANCISCO DARIO MENDES DA ROCHA, - FRANCISCO EDUARDO GONSALVES SERTORIO CANTO, - FRANCISCO EVANDRO DE PAIVA ONOFRE, - FRANCISCO IVO DANTAS CAVALCANTI, - GERALDO DOS ANJOS NETO DE MENDONÇA, - GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS NEVES, - GILBERTO MARGUES PAULO, - GILVANDRO DE VASCONCELOS COELHO, - GIOVANNI CRIBARI, - HELENA CAULA REIS, - HELVIO SANTIAGO MAFRA, - HERALDO JOSÉ DE ALMEIDA, - HILTON QUESADA ALCOFORADO, - HOMERO FREIRE BARBOSA DA SILVA, - HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO, - JARBAS FERNANDES DA CUNHA, - JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO, - JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE, - JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUZA, - JOÃO DOMINGO PESSOA GUERRA, - JOÃO MAURÍCIO LEITÃO ADEODATO, - JOÃO PINHEIRO LINS, - JOAQUIM CORREIA DE CARVALHO JUNIOR, - JONAS ANGELO FERREIRA LIMA, - JORGE DA COSTA PINTO NEVES, - JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA VENTURA, - JOSÉ CAVALCANTI NEVES, - JOSÉ GLAUCIO VEIGA, - JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO, - JOSÉ JOAQUIM DE ALMEIDA NETO, - JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA,

- JOSÉ LUIZ MARQUES DELGADO, - JOSÉ DE MOURA ROCHA, -  
JOSÉ OTÁVIO DE MEIRA LINS, - JOSÉ PAES DE ANDRADE, -  
JOSÉ PAULO DE SOUZA CAVALCANTI, - JOSÉ PAULO  
CAVALCANTI FILHO, - LOURIVAL FAUSTINO VILANOVA, - LUIZ  
HOMERO PATURY ACCIOLY, - LUIS PINTO FERREIRA, - MANOEL  
ENILDO GOMES LINS, - MARCELO DA COSTA PINTO NEVES, -  
MARCOS AUGUSTO DE SÁ PEREIRA FREIRE, - MARCOS  
VINICIUS RODRIGUES VILAÇA, - MARGARIDA DE OLIVEIRA  
CANTARELLI, - MARGARIDA DE SOUZA LEÃO COELHO, - MA-  
RIA BERNADETE NEVES PEDROSA, - MARUCIA COELHO DE  
MATOS MIRANDA CORREA, - MICKEL SAVA NICOLOFF, -  
MURILO HUMBERTO DE BARROS GUIMARÃES, - NELSON NO-  
GUEIRA SALDANHA, - NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA, -  
NILZARDO CARNEIRO LEÃO, - OTÁVIO DE OLIVEIRA LOBO, -  
PAULO GUIMARÃES DE SOUZA, - PAULO RODOLFO RANGEL  
MOREIRA, - PEDRO PAULO PEREIRA DA NÓBREGA, - RAMIRES  
COTIAS TEIXEIRA, - REGINA COELI CAMPOS DE MENEZES, -  
RICARDO JOSÉ DA COSTA PINTO NETO, - ROBERTO MAGA-  
LHÃES MELO, - ROGÉRIO NEVES BATISTA, - ROMUALDO MAR-  
QUES COSTA, - ROQUE DE BRITO ALVES, - SADY D'ASSUNÇÃO  
TORRES, - SADY D'ASSUNÇÃO TORRES FILHO, - SAVIO TIGRE  
LEÃO, - SÉRGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS FILHO, - SILVIO  
LORETO, - SILVIO NEVES BAPTISTA, - SILVIO PESSOA DE CAR-  
VALHO, - SYLENO RIBEIRO DE PAIVA, - THELMA CRISTINA DE  
MOURA PAIVA, - URBANO VITALINO DE MELO FILHO, -  
VAUDRILLO LEAL GUERRA CURADO, - VERA REGINA DE CRA-  
VO BARROS DELLA SANTA, - VIRGILIO BARROS DE MEDEIROS  
CAMPOS, - WILLIAM DA COSTA PINHEIRO.

---

COMPOSIÇÃO, ARTE, FOTOLITO, IMPRESSÃO E ACABAMENTO  
NO PARQUE GRÁFICO DA



COMPANHIA  
EDITORIA DE  
PERNAMBUCO

---

RUA COELHO LEITE, 530 - SANTO AMARO - FONE: 421-4233  
RECIFE - PERNAMBUCO  
\* CEPE, 27 ANOS DE SERVIÇOS GRÁFICOS \*

---